

DANIEL AGUIAR ESPÍNOLA 222338

O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO

Monografia de final de curso de
graduação em Direito, da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à sua
conclusão.

PROFESSOR ORIENTADOR: FLÁVIO JOSÉ MOREIRA GONÇALVES

Fortaleza
Dezembro de 2003

25.15
Ac. 141746.
311.48
E 7792
R 1418338

391.483
x Direito humano
x Desenvolvimento
econômico
x Direito e desenvolvi-
mento econômico

O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO

por

Daniel Aguiar Espínola

Monografia de final de curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à conclusão do curso, aprovada pela Comissão formada pelos professores:

ORIENTADOR:

Prof. Flávio José Moreira Gonçalves, Professor de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito/UFC, mestre em Direito/UFC.

Prof. Leonardo Resende Martins, Professor de Direito Constitucional III da Faculdade Farias Brito, mestrando em Direito/UFC.

Profa. Chistianny Diógenes Maia, Professora de Sociologia Jurídica da Faculdade de Direito/UFC.

Em memória de **Sérgio Vieira de Mello**, Alto Comissário da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos assassinado num atentado em agosto de 2003 em Bagdá. Grande defensor dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento, o mundo sente a sua falta.

AGRADECIMENTOS

À minha família, amigos e namorada que com paciência me acompanharam e apoiaram durante toda a elaboração desse trabalho;

À Lia Cavalcante, e todos os amigos e amigas do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará, pessoas com quem muito aprendi sobre a defesa dos direitos humanos;

A Janáina Leonardo, e todos os amigos e amigas do Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU – onde pude viver o verdadeiro significado do Direito por meio da assessoria jurídica popular;

Ao Professor Flávio Moreira, pela dedicação, paciência e apreço que se prestou a me orientar na construção deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia visa analisar o reconhecimento do direito ao desenvolvimento, sua construção no campo internacional, conceito, conteúdo e sujeitos. Partimos de uma análise histórica do reconhecimento dos direitos humanos, desde suas origens históricas até a Declaração de 1789, o reconhecimento dos direitos civis e políticos e posteriormente os econômicos, sociais e culturais. Os conceitos de indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos foram igualmente estudados. Também pesquisamos um conceito de desenvolvimento que pudesse explicitar os elementos da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, no sentido de um processo onde se possa conciliar o bem-estar social, respeitar os direitos humanos e o meio ambiente, aliado com o crescimento econômico. Fundamentado nesse conceito estudamos os princípios da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, seu conteúdo e seus sujeitos. Foi dada ênfase nas perspectivas atuais de garantia do direito ao desenvolvimento, num contexto de decrescentes transferências internacionais de recursos dos países ricos aos mais pobres, globalização econômica e políticas econômicas neoliberais.

SUMÁRIO

Introdução.....	10
1. ORIGENS E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.1 Origens históricas dos direitos humanos.....	12
1.2 Evolução dos direitos humanos.....	16
1.2.1 Gerações de direitos humanos.....	17
1.3. Indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos.....	19
1.4. Os direitos econômicos, sociais e culturais.....	20
2. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO....	24
2.1 Conceito de desenvolvimento.....	24
2.1.1 Desenvolvimento humano.....	26
2.1.2 Desenvolvimento sustentável.....	29
2.1.3. Iniciativas para o desenvolvimento.....	33
2.2. O direito ao desenvolvimento como direito humano.....	34
2.3. A construção do direito ao desenvolvimento no âmbito internacional.....	35
2.4. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.....	38
2.5. Conceito de direito ao desenvolvimento.....	40
2.5.1. Conteúdo.....	40
2.5.2 Sujeitos.....	48
2.6. Da Declaração à atualidade.....	51
3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	54
3.1 Do reconhecimento à efetivação.....	54
3.2 A situação dos países em desenvolvimento.....	58
3.3 Em busca da efetividade internacional.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
ANEXOS.....	69
A – Dados sobre as transferências internacionais.....	70
B – Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	71

C – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (trechos).....	78
D – Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento.....	84
E – Declaração Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	90
F – Declaração e Programa de Ação de Viena (trechos).....	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Emissões de dióxido de carbono com origem desproporcionada nos países de rendimento elevado.....	31
Figura 2: Total das emissões de dióxido de carbono (CO ₂) em 1990.....	32
Figura 3: Direito ao desenvolvimento.....	43
Figura 4: Direitos humanos x crescimento econômico.....	43
Figura 5: Direito ao desenvolvimento x crescimento econômico.....	44
Figura 6: O direito ao desenvolvimento como vetor da aplicação dos direitos humanos.....	47
Figura 7: Tendências da Ajuda Oficial para o Desenvolvimento.....	57
Figura 8: AOD internacional em 2000.....	58

LISTA DE ABREVIATURAS

- ALCA – Área de Livre Comércio das Américas
- AOD – Ajuda Oficial para o Desenvolvimento
- BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
- CEI – Comunidade Econômica Européia
- DD – Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento
- DESCs – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- IDG – Índice de Desenvolvimento Ajustado ao Gênero
- IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
- IPH – Índice de Pobreza Humana
- MPG – Medida de Participação Segundo o Gênero
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- ODA – Oficial Development Assistance (Ajuda Oficial para o Desenvolvimento)
- OECD – Organization to Economic Cooperation and Development (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)
- OGU – Orçamento Geral da União
- OMC – Organização Mundial do Comércio
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PIB – Produto Interno Bruto
- PNB – Produto Nacional Bruto
- PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- RTD – Right to Development (Direito ao Desenvolvimento)
- UN – United Nations (Nações Unidas)
- WTO – World Trade Organization (Organização Mundial do Comércio)

INTRODUÇÃO

Esta monografia busca analisar o processo de reconhecimento do direito ao desenvolvimento no âmbito internacional, suas características, desafios e propostas para sua implementação. O que é o direito ao desenvolvimento? Que tipo de desenvolvimento se busca ao se defender um “direito ao desenvolvimento”? Por quais instrumentos é reconhecido internacionalmente hoje? Como está sendo aplicado e garantido? Qual é o papel dos países ricos nesse processo? São alguns questionamentos que buscaremos responder.

Como ponto de partida, estabelecemos um breve histórico dos direitos humanos – desde suas origens e evoluções (na forma de um reconhecimento crescente de “dimensões de direitos”, segundo a doutrina predominante), enfatizando a universalidade e indivisibilidade. Também teceremos considerações acerca das características dos dois principais conjuntos de direitos humanos: os civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais.

Em seguida, partiremos para a pesquisa de um conceito de desenvolvimento que busque refletir uma concepção sistêmica deste processo, no sentido de um desenvolvimento objetivando além do crescimento econômico, um reconhecimento crescente de direitos. Tendo como base os conceitos do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do desenvolvimento ambientalmente sustentável, observando as críticas a eles apresentadas, reconhecemos que esse processo pode ser indicado pelos dois conceitos, mas se deve também ter como norte outros valores ainda não observados.

A análise do reconhecimento do direito ao desenvolvimento será analisada no item seguinte, tendo em vista os diversos documentos internacionais que refletem os preceitos deste direito, até a construção de um dispositivo específico. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos até a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento observaremos como esses diversos documentos abordaram o direito ao desenvolvimento e os outros direitos a ele relacionados.

Com o conceito de desenvolvimento e os dados internacionais analisados, nos voltaremos à discussão acerca do direito ao desenvolvimento. Primeiramente com um estudo sobre seu conteúdo (nos moldes descritos pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e relatórios internacionais sobre o tema), sujeitos (tanto do ponto de vista nacional quanto internacional) e os demais documentos internacionais sobre o desenvolvimento que sucederam esta Declaração.

No terceiro capítulo, por sua vez, buscaremos estudar a real efetivação do direito ao desenvolvimento na atualidade. Os Estados realmente têm buscado garantir o direito ao desenvolvimento de seus povos? A comunidade internacional, principalmente entre os países mais ricos, está cumprindo com as suas obrigações de auxílio aos países mais pobres? Como conciliar o direito ao desenvolvimento com um sistema capitalista neoliberal e globalizante, claramente contrário aos direitos humanos? Quais as alternativas para a implementação do direito ao desenvolvimento atualmente? São algumas perguntas que abordaremos.

Após a conclusão, seguem os anexos a este trabalho, dentre os quais se encontram tabelas e gráficos sobre as transferências internacionais de recursos, assim como os dispositivos internacionais que fundamentam o direito ao desenvolvimento e direitos conexos (a Declaração Universal de 1948, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração e Programa de Ação de Viena).

Para fundamentar esta monografia foram utilizados diversos livros, teses de mestrado, artigos de periódicos, anais de conferências, consulta à legislação e pareceres da Organização das Nações Unidas bem como páginas da Internet voltadas ao tema, além das observações do professor orientador.

1

ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

“Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.”

Ignacy Sachs

1.1 – Origens históricas dos direitos humanos

Pesquisarmos as origens dos direitos humanos é um desafio que nos remete a diversos momentos na história da humanidade. Não podemos afirmar que sua positivação nasceu num momento específico da História, mas o seu ponto mais alto de reconhecimento foi a aprovação da Declaração Universal em 1948 - resultado de uma lenta construção social, política e religiosa por parte da civilização ocidental. O nascimento, desenvolvimento, reconhecimento e garantia dos direitos do homem estão durante toda a História relacionados com as transformações das sociedades, da mesma maneira que as ideologias e costumes sociais são fatores preponderantes para este processo como poderemos observar.

No século V A.C. já havia defensores de direitos humanos sob a bandeira dos “direitos naturais”, como defendiam os sofistas Antífon e Hípias e os dramaturgos gregos, como Sófocles (em sua obra-prima “Antígona”). Mas nas civilizações ocidentais foi cristianismo influenciou mais fortemente nas primeiras concepções acerca do valor da pessoa humana - principalmente nas doutrinas cristãs da Idade Antiga, segundo nos apresenta Ana Paula Delgado (2001, p. 55):

Com o Cristianismo, emerge assim a noção de subjetividade, representada pela preocupação com a vida da pessoa humana, realçando-se assim, ainda que de forma incipiente, o individualismo, dado fundamental na construção da temática dos direitos humanos.

Esta elevada preocupação com a vida humana teve curta duração, sendo temporariamente substituída pelas concepções teocentristas durante a Idade Média, onde as justificativas da ordem jurídica eram fundadas em preceitos teológicos. O indivíduo e seus direitos viviam completamente à mercê do rei e do clero.

Com a reforma protestante preconizada por Lutero, aliada com o movimento cultural humanista do Renascimento (séculos XV e XVI), o individualismo volta à tona pelas mãos da classe social emergente: a burguesia. O individualismo burguês nos trouxe novos progressos à doutrina dos direitos humanos, como a reivindicação do direito à liberdade religiosa e à laicização do Direito (exposta primeiramente por Hugo Grócio, buscando a razão dos direitos fundamentais do homem na natureza humana, inatos a todos os indivíduos, e não aqueles outorgados por Deus ou pelo legislador) como lembra A. P. Delgado (op. cit. p. 56-57).

Mas foi exatamente o jusnaturalismo o precursor das modernas concepções dos direitos humanos com as idéias de afirmação de um conjunto de direitos essenciais à vida e inerentes ao homem. Bandeira da filosofia do estado liberal, das revoluções inglesas do século XVII e da Revolução Francesa, o jusnaturalismo, juntamente com a teoria da separação dos poderes e da soberania popular (ou democracia), construiu as bases do Estado moderno, liberal e democrático, de encontro ao Estado absoluto, segundo a opinião de Norberto Bobbio (2000, p. 24).

A filosofia jusnaturalista partiu da hipótese da ficção doutrinária de um estado de natureza, onde os direitos do homem seriam poucos e essenciais (como o direito à vida, à propriedade, à liberdade, etc). Essa ficção, segundo leciona Bobbio (1992, p. 74), servia para justificar que tais direitos seriam invioláveis, imprescritíveis e inalienáveis, uma vez que inerentes à própria natureza humana.

Foi sustentando-se nestas doutrinas que a burguesia ascende ao poder durante a Revolução Francesa de 1789 e elabora a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 26 de agosto de 1789. Ambos os eventos repercutiram fortemente no sentido de

buscar um universalismo e um reconhecimento frente aos países ocidentais acerca da questão dos direitos do homem. Precedida pela Magna Carta (1215), a “Petition of Rights” (1628) e alguns anos antes pelos “Bill of Rights” (1689) das colônias norte-americanas estas declarações têm em comum a “afirmação de que o homem tem direitos naturais que, enquanto naturais, são anteriores à instituição do poder civil e, por conseguinte, devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos por esse poder“, embora possamos dizer que “foram os princípios de 1789 que constituíram, durante um século ou mais, a fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutaram por liberdade”, como cita Bobbio (1992, p. 115 e 129).

É exatamente neste reconhecimento que reside a grande reviravolta na teoria e prática política no sentido da quebra do paradigma político-jurídico tradicional do direito dos Estados frente aos direitos dos cidadãos. A figuração do Estado como regulador das esferas de liberdade reservada aos indivíduos (numa concepção orgânica de sociedade, onde as partes atuavam em função do todo) é substituída pela concepção individualista de sociedade, atribuindo-se a cada cidadão o direito de participar livremente do poder político.

A Declaração de 1789 trouxe em seu texto a preocupação em se garantir a máxima liberdade individual dos cidadãos. Com a preocupação já citada de se romper com a ordem absolutista até então vigente, Fernando Ferraz (2002, p. 87) lembra-nos que a Declaração, como não poderia deixar de ser, ressaltou principalmente os direitos individuais como a igualdade formal (igualdade perante a lei), a livre iniciativa econômica, a liberdade política e a propriedade, que eram de certo modo aqueles que mais diretamente eram cerceados pelo poder absoluto do monarca e que mais interessavam à burguesia a fim de que lhes proporcionasse instituições e espaços para atuar.

Mas a construção da verdadeira universalidade e o efetivo reconhecimento dos direitos humanos em escala mundial somente foi ocorrer em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Bobbio (1992, p. 30) assim se posicionou acerca da Declaração Universal:

Com a Declaração de 1948 tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é ao mesmo tempo universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

É fato que a Declaração de 1948 é a base do reconhecimento internacional contemporâneo dos direitos humanos. Mas não podemos nos esquecer que este documento possui o status jurídico de “Declaração” – um valor meramente moral, sem qualquer valor de obrigatoriedade para os Estados dela signatários. Mas foi com base nesta afirmação e na possibilidade de futuros descumprimentos da Declaração que se elaboraram diversos pactos e convenções Internacionais (sob a égide da ONU) visando a assegurar a proteção dos direitos do homem consagrados em 1948, assim como novas declarações sobre direitos específicos como nos lembra A. P. Delgado (2001, pág. 67).

Algumas declarações, pactos e convenções relevantes após 1948 que podemos citar: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Declaração dos Direitos da Criança (1959), Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965), Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Convenção dos Direitos da Criança (1989) e a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Em âmbito regional podemos destacar a Convenção Européia dos Direitos do Homem pelo Conselho da Europa (1950) (que construiu instrumentos processuais e órgãos próprios para a garantia dos direitos), A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1981) (enfatizando a eliminação de todas as formas de opressão e colonialismo, centrando-se nos direitos de solidariedade). Nas Américas podemos destacar a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) e o Protocolo Adicional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador, de 1988).

1.2 - Evolução dos direitos humanos

A efetivação dos direitos humanos, enquanto processo de valoração da pessoa humana em seus mais variados níveis (desde seus direitos estritamente individuais aos mais abstratos e gerais) foi sendo aos poucos conquistada num árduo processo de universalização e multiplicação de direitos.

No decorrer dos tempos os direitos humanos têm se convertido cada vez mais de simples declarações morais em reais garantias e instrumentos processuais aos indivíduos, positivados nas cartas constitucionais. O reconhecimento, respeito e proteção contra a violação dos direitos fundamentais é a base da própria idéia do Estado Democrático de Direito e, segundo as doutrinas modernas, para além dessa simples proteção os Estados ainda estariam obrigados a atuações positivas a fim de se criarem condições econômicas, sociais e políticas propícias para o exercício dos direitos fundamentais, como estudaremos no item 1.4.

A concepção dos direitos do homem como fenômeno social nos é apontada por Bobbio (1992, p. 68) como uma justificativa para a “multiplicação” destes direitos e suas evoluções em três processos distintos:

Essa multiplicação (...) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.

Com esses três processos Bobbio nos auxilia a compreender a evolução dos direitos humanos. O primeiro processo relaciona-se à passagem dos direitos de liberdade (direitos de primeira geração ou dimensão, como estudaremos adiante) para os direitos políticos e sociais, que necessitam de uma intervenção direta do Estado. Em relação ao segundo ocorreu a passagem da consideração do homem em si mesmo para sujeitos coletivos, como a família, os grupos sociais, as comunidades e os Estados, e inclusive para os animais. O jusfilósofo italiano arremata seu raciocínio nos reportando ao terceiro processo, onde se evolui do “homem enquanto homem” para o “homem específico” – o homem tomado em suas

diversidades (quanto ao sexo, idade, condição física, etc.), corroborando no reconhecimento dos direitos das mulheres, da criança e adolescente, deficientes físicos e mentais, idosos, etc.

Desse modo reconhecemos que a evolução e definição dos direitos humanos importa uma visão de pluralidades de significados, como afirma Flávia Piovesan, em seu texto discutido no III Colóquio Internacional de Direitos Humanos (2003, p. 23). Afirmar essa pluralidade significa que os direitos humanos tiveram diversos “significados” durante as épocas, como demonstrou Bobbio. Essas diversas matizes foram classificadas pelos doutrinadores como “gerações de direitos”, que não são nada menos do que divisões doutrinárias para melhor compreensão da temática dos direitos fundamentais.

Ferraz (2002, p. 89), apoiado nas opiniões de Willis Santiago Guerra Filho e Paulo Bonavides, traz-nos a proposta de que a evolução dos direitos não deveria ser apresentada pelo sistema de “gerações de direitos” e sim num sistema de “dimensões de direitos fundamentais”, no sentido de que as gerações anteriores não desapareceriam com o surgimento das novas e que os direitos de geração mais recente seriam pressupostos para a compreensão dos daqueles anteriores. Concordamos com este posicionamento que enfatiza o caráter de indivisibilidade dos direitos fundamentais (como abordaremos no item 1.3) mas nesta monografia adotaremos a definição tradicional apenas por questões didáticas.

1.2.1 - Gerações de direitos humanos

Os direitos humanos têm sido classificados de diversas maneiras, de acordo com a sua origem, conteúdo, matéria, etc. Mas a classificação mais difundida é a de caráter histórico, é aquela que divide os direitos humanos em direitos de primeira geração, segunda geração e terceira geração.

Os direitos da primeira geração são caracterizados como os “direitos da liberdade”. Frutos do liberalismo burguês da Revolução Francesa e proclamados em sua grande maioria na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, são também denominados de “direitos civis e políticos”, segundo Paulo Bonavides (2001, p. 517). Com suas origens nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, foram eles os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, como frutos das lutas da classe burguesa

contra os reinados absolutos da Europa. O indivíduo é o titular por excelência dessa geração de direitos frente ao Estado (este como o guardião das liberdades individuais). Alfonso Jiménez Reyes (2002, pág. 07) assim se pronuncia acerca dos direitos civis e políticos, citando Margarita Herrera Ortíz:

La naturaleza de estos derechos, establece la doctrina, se encuentra en la obligación del Estado de abstener-se de violentar estos derechos que se enmarcan en un Estado de Derecho, respetando la esfera de libertad individual formada por los derechos fundamentales de la persona. [em vernáculo: A natureza destes direitos, estabelece a doutrina, encontra-se na obrigação do Estado de abster-se de violentar esses direitos que emanam de um Estado de Direito, respeitando a esfera de liberdade individual formada pelos direitos fundamentais da pessoa.]

Já a segunda geração de direitos (direitos econômicos sociais e culturais) dominou o século XX, como os direitos de primeira geração dominaram o século XIX. Os direitos de segunda geração são caracterizados pela requisição de uma intervenção ativa do Estado para sua efetivação. São direitos de cunho eminentemente social. Sobre os direitos econômicos, sociais e culturais nos aprofundaremos no item 1.4.

Foi nesta busca por uma nova dimensão dos direitos fundamentais, de “direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado”, segundo Bonavides (2001, p. 523), mas que “tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (Idem, *ibidem*), que nasceu a idéia da terceira geração dos direitos humanos (denominados como direitos da fraternidade ou solidariedade).

A partir da segunda metade do século XX, mais precisamente no período do pós-guerra, vários acontecimentos como o processo de descolonização das colônias africanas, o crescimento das dívidas externas dos países do terceiro mundo, a polarização do mundo entre aliados da antiga União Soviética e dos Estados Unidos são algumas das características que moldaram a concepção de uma nova corrente de direitos humanos, de titularidade coletiva ou difusa. Podemos destacar entre os direitos de terceira geração o direito à paz, à autodeterminação dos povos, à comunicação, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade e o direito ao desenvolvimento.

Bonavides (2001, p. 524) já cita em sua obra os direitos humanos de quarta geração. Seriam direitos de um grau mais alto de juridicidade, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. É uma concepção de grande interesse jurídico, ainda de vanguarda, que os doutrinadores ainda estão desenvolvendo. Bonavides assim assevera sobre essa nova geração de direitos:

Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos de primeira geração. Tais direitos sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico. (grifos do autor)

1.3 - Indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos

Dois temas que não poderíamos deixar de abordar nesta monografia versam sobre a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos. Podemos afirmar que foi a partir da segunda metade do século XX, com a Declaração de 1948, que os direitos humanos adquiriram o caráter de universalidade e indivisibilidade, seguida por tratados e convenções internacionais, ratificando-os.

Mas o que significa afirmarmos que os direitos humanos são “universais”? Ou, em outros termos, o que defendemos ao proclamarmos pela “universalidade” dos direitos humanos?

Segundo A. P. Delgado (2001, p. 52) a “universalidade” dos direitos humanos repousa no consenso expresso pela comunidade mundial sobre a relevância do reconhecimento e da proteção destes direitos. É nessa busca pela extensão e reconhecimento universal que se afirma a condição de pessoa, tão somente, como requisito para a afirmação da dignidade e universalidade.

A indivisibilidade dos direitos humanos, por sua vez, reside na afirmativa de que a defesa e reconhecimento dos direitos humanos nunca podem ser tomados separadamente. Todas as espécies de direitos estão interligados de alguma maneira – a garantia dos direitos

civis e políticos é condição para observância dos direitos econômicos, sociais e culturais, e vice-versa, como afirma Piovesan (2003, p. 24). Em outros termos, os direitos humanos são um todo indivisível. A violação de um direito humano, por mais que se localize somente no âmbito internacional dos países, afetará de sobremaneira os direitos individuais dos cidadãos residentes nos territórios dos Estados. A própria expansão da concepção de direitos humanos, como cita A. P. Delgado (2001, p. 81), ao contemplar novos valores e categorias de direitos, tem fortalecido a tese da individualidade.

A autora acima nos aponta a Proclamação de Teerã (elaborada na Conferência Mundial de Direitos Humanos em 13.05.1968) como um dos primeiros documentos a expressar a indivisibilidade dos direitos humanos. No parágrafo treze da Proclamação é afirmado que: “Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos sociais torna-se impossível. A consecução de um progresso duradouro na implementação dos direitos humanos depende de sólidas e eficazes políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento econômico e social.”

Inclusive a Organização das Nações Unidas (ONU) tem referendado a indivisibilidade em inúmeras resoluções, como a 32/170 de 1977, a 39/145 de 1984 e a 41/117 de 1986.

Mas foi a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada na cidade de Viena em 1993, que trouxe com mais ênfase a indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos, no sentido da busca em se coordenar os diversos instrumentos internacionais, ponderando a universalidade e interrelação de todas as categorias de direitos humanos. A Declaração e Programa de Ação de Viena (de 25.6.1993) proclamou em seu documento final o dever dos Estados de promover e proteger os direitos humanos, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais (Idem, pág. 82).

1.4 - Os direitos econômicos, sociais e culturais.

O impacto da industrialização, as crises econômicas e sociais do decorrer do século XIX e início do século passado, assim como o advento do socialismo, contribuíram para um reconhecimento progressivo de novos direitos de cunho eminentemente social, uma vez que

os direitos de primeira geração tinham até então se mostrado insuficientes para a solução de questões mais profundas. Podemos destacar que os problemas apresentados nesta época não se concentravam no indivíduo, mas em grupos, muitas vezes de membros indeterminados. Também se destacaram questões relativas a uma maior atuação do Estado, ao contrário da necessidade de ausência de sua intervenção como anteriormente se defendia.

Ferraz (2002, p. 97) auxilia-nos na compreensão do contexto histórico da criação dos direitos econômicos, sociais e culturais:

(...) o avanço das teorias marxistas e social democrata, concretizadas pelo movimento operário europeu, as encíclicas papais, sobretudo a “Rerum Novarum” de 1891, além do quadro social que se deteriorava, criaram as condições para a ampliação do conteúdo dos direitos individuais.

Os direitos econômicos, sociais e culturais (DESCs), entendidos em sentido estrito, podem ser definidos como um conjunto de normas pelo qual o Estado busca realizar a sua função de equilíbrio das desigualdades sociais. Já num sentido amplo podem ser definidos como as faculdades das pessoas e grupos de pessoas a participar dos benefícios da vida social (incluindo-se os direitos e prestações por parte dos poderes públicos).

Também denominados como direitos fundamentais de segunda geração, os DESCs, na seguindo a idéia de universalidade dos direitos humanos, buscam ir além dos direitos civis e políticos, aqui entendidos como os direitos de defesa dos indivíduos frente aos poderes do Estado (obrigações de não fazer), à sua arbitrariedade e intervenção na liberdade individual (direitos de primeira geração, ou dimensão). Como nos esclarece com clareza Bonavides (2001, p. 517):

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

São exemplos de direitos econômicos, sociais e culturais o direito ao trabalho, à assistência social, ao amparo aos doentes e idosos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente etc.

Ainda sobre o paralelo entre essas duas grandes dimensões dos direitos humanos Bobbio (1992, p. 72) apresenta-nos idéia semelhante:

Enquanto os direitos da liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder – os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

Podemos afirmar que os DESCs se firmam como verdadeiras exigências frente ao Estado (obrigações de fazer) a fim do que o mesmo proporcione os meios para um vida humana digna e adequada, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, diametralmente opostos aos direitos fundamentais de primeira geração que determinam uma prestação negativa do Estado.

Os DESCs são direitos que não pretendem “frear” a atividade do Estado, como os direitos civis e políticos, mas ao contrário defendem uma ação positiva deste numa maior regulação da busca da igualdade social e maior participação dos membros das comunidades nos recursos sociais.

Mas é importante salientarmos que os direitos civis e políticos e os DESCs estão intimamente relacionados, no sentido que o reconhecimento, garantia e proteção de um é que efetiva o outro. Não significa que um grupo de direitos seria mais importante que o outro, nem independente. Piovesan (2003, p. 26-27), corroborando com nosso posicionamento, posiciona-se no sentido de que:

Em face da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe de direitos (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer observância.

Os DESCs são direitos que buscam construir novas dimensões inclusive para o conceito clássico de justiça: A justiça passa a tomar um novo entendimento no sentido que a justiça em sua idéia original, como “igualdade perante a lei”, é ampliada para um conceito de “justiça social” – frente ao reconhecimento das desigualdades sociais, buscar tratar diferentemente os desiguais para a busca da igualdade. É neste diferente tratamento que

residem a proteção aos direitos dos grupos historicamente excluídos e fragilizados, como a terceira idade, crianças e adolescentes, raças e etnias minoritárias, mulheres, etc, assim como o reconhecimento e proteção dos direitos coletivos, como o direito à educação, à cultura, à saúde, ao desenvolvimento, etc.

Os DESCs foram efetivamente reconhecidos em âmbito internacional no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ver anexo B). O Pacto reconhece inúmeros direitos, como o direito à autodeterminação dos povos, o direito ao trabalho, a proteção à família (incluída a proteção à maternidade e à crianças e adolescentes), o direito à saúde, à educação, etc.

Mas efetivamente todos esses direitos que o Pacto relaciona derivam da dignidade da pessoa humana, que somente poderá ser garantida mediante a efetiva proteção desses direitos, e ainda completa afirmando que este desenvolvimento integral impõe a responder a uma diversa gama de direitos, como os já citados. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu preâmbulo, dessa maneira se posiciona: “ (...) o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.”

2

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO

“O desenvolvimento como crescimento, progresso e realização de potencialidades depende dos recursos disponíveis - e nenhum recurso é mais forte do que as pessoas dotadas de confiança no seu próprio valor como seres humanos.”

Aung San Suu Kyi, Prêmio Nobel da Paz de 1991

2.1 - Conceito de desenvolvimento

Na América Latina durante, entre as décadas de 30 e 70, a noção de desenvolvimento adotada era concebida como crescimento industrial e dos serviços de comércio (incremento dos setores secundário e terciário). A forte intervenção do Estado, e as políticas orientadas pela CEPAL (Comissão Econômica para América Latina, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas) caracterizaram essa época.

Nos últimos 20 anos, deixou-se de falar em desenvolvimento tendo em vista as doutrinas do “Consenso de Washington”. A expressão foi cunhada pelo economista John Williamson e refletiu o receituário norte-americano que norteou as reformas econômicas dos anos 90, adotado principalmente por países da América Latina, incluindo a busca de altos índices de superávit fiscal, privatizações das empresas estatais e ajuste das contas públicas. Afastando o Estado da obrigação de garantir o desenvolvimento nacional, o desenvolvimento não seria mais uma coalizão industrialista, mas sim financeira e de serviço, de capitalismo virtual, tecnocracias e organismos multilaterais, afirma Daniel Garcia Delgado (2002, p. 53). O contraponto à visão neoliberal de desenvolvimento ditada no “Consenso de Washington”

somente surgiu com a construção de novas concepções de desenvolvimento e da idéia de desenvolvimento humano e sustentável, como abordaremos mais à frente.

A idéia de desenvolvimento ressaltada nesta monografia (assim como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento) não pode ser concebida como aquela que de algum modo foi aceita durante os últimos 15 anos - como sinônimo de mero crescimento econômico - mas sim uma idéia mais avançada de progressos econômicos na mesma proporção dos avanços sociais e políticos, com um fim último de justiça, realizada de maneira harmônica e equilibrada entre seus diferentes componentes, segundo ressalta o embaixador Héctor Gros Espiell (2003, pág. 02), uma definição mais completa de desenvolvimento deve encontrar-se além de valores quantitativos como o PIB, renda “per capita”, reservas monetárias ou índices da balança comercial, abrangendo da mesma maneira os avanços qualitativos nos campos social, cultural, político e ambiental dos Estados que se reflitam no cotidiano dos indivíduos.

O crescimento econômico, por si só, não é condição necessária e suficiente para afirmarmos a existência de um processo de desenvolvimento. Arjun Sengupta (2002, p. 80) nos lembra que:

Deve ficar claro que o crescimento econômico e desenvolvimento de um estado ou nação não levam automaticamente a este processo de desenvolvimento. O crescimento econômico de um estado geralmente tende a aumentar a concentração de renda e riqueza, tornando os ricos mais ricos, mesmo que nem sempre os pobres mais pobres.

A posição de Sengupta é ratificada no seu quinto “Relatório sobre o direito ao desenvolvimento” (“Estruturas de cooperação para o desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento” – E/CN.4/2002/WG.18.6, de 18/09/2002), mas com a ressalva de que o crescimento econômico, apesar de não poder ser tomado como “fim”, a sua observância como “meio” é indispensável à conquista do real desenvolvimento, mas sob certas condições:

For economic growth to be included as an element of the claims representing the right to development, it must satisfy the basic condition of facilitating the realization of all other rights. All the social development indicators must improve, with increasing availability of the corresponding goods and services in accordance with the human rights norms. [Em vernáculo: Para que o crescimento econômico seja incluído como um dos elementos necessários ao pleno das reivindicações que representam o direito ao desenvolvimento, deve ele satisfazer a condição básica de facilitar a

realização de todos os outros direitos. Todos os indicadores de desenvolvimento social devem melhorar, com crescente oferta dos correspondentes direitos e serviços de acordo com as normas de direitos humanos.]

Com base nessa opinião, embora reconheçamos que um desenvolvimento (equiparado ao crescimento) econômico bem sucedido e a integração à economia global são condições necessárias para tornar possível aos indivíduos ter acesso aos seus direitos, a experiência latino-americana nos últimos 30 anos (principalmente no caso do Brasil) tem demonstrado que o sucesso desse tipo de desenvolvimento não é condição, por si só, suficiente. Mustapha Al-Sayyid (2002, p. 1) cita inclusive o crescimento econômico e os direitos econômicos como pré-requisitos, faces da mesma moeda:

Economic development (...) is inconceivable without an improvement of the health and educational and nutritional levels of at least a considerable number of the working population. This implies that expansion of the scope of enjoyment of economic and social rights is a pre-requisite for success of economic development. [Em vernáculo: Desenvolvimento econômico (...) é inconcebível sem uma melhoria dos níveis de saúde, educacionais e nutricionais de pelo menos um número considerável da população trabalhadora. Isto implica que a expansão da extensão do gozo do direitos econômicos e sociais é um pré-requisito para o sucesso do desenvolvimento econômico.]

Dessa feita buscamos nesta monografia um conceito de desenvolvimento que melhor apresente essa dupla função: conciliar o crescimento econômico com a garantia dos direitos humanos e o respeito ao meio ambiente. Entre as definições de desenvolvimento que pesquisamos as que mais se aproximam da garantia dessas funções são determinadas pelas concepções de “desenvolvimento humano” e de “desenvolvimento sustentável”.

2.1.1 - Desenvolvimento humano

O “desenvolvimento humano” é sem dúvida uma das definições mais importantes e difundidas de desenvolvimento. Essa definição é explicitada principalmente nos “Relatórios de Desenvolvimento Humanos” anuais elaborados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU). O principal índice utilizado nestes relatórios é o “Índice de Desenvolvimento Humano”, ou IDH. O PNUD-2002 assim define este índice (p. 265):

O IDH é uma medida resumo do desenvolvimento humano. Mede a realização média de um país em três dimensões básicas do desenvolvimento humano:

- Uma vida longa e saudável, medida pela esperança de vida à nascença.
- Conhecimento, medido pela taxa de alfabetização de adultos (com ponderação de dois terços) e pela taxa de escolarização bruta combinada do primário, secundário e superior (com ponderação de um terço).
- Um nível de vida digno, medido pelo PIB per capita (em dólares).

Desde a criação do IDH, em 1990, foram elaborados três índices complementares para realçar aspectos particulares do desenvolvimento humano:

1) Índice de Pobreza Humana (IPH): medindo privações em três dimensões básicas do desenvolvimento humano captadas no IDH: a) Uma vida longa e saudável: mortalidade infantil, medida pela expectativa da criança em não viver até aos 40 anos; b) conhecimento: exclusão do mundo da leitura e das comunicações, medida pela taxa de analfabetismo de adultos; c) um nível de vida digno: falta de acesso ao aprovisionamento econômico global, medida pela percentagem da população que não utiliza fontes de água potável e a percentagem de crianças menores de cinco anos com baixo peso.

2) Índice de Desenvolvimento ajustado ao Gênero (IDG): Enquanto o IDH mede a realização média, o IDG ajusta a realização média para refletir as desigualdades entre homens e mulheres nas seguintes dimensões: a) uma vida longa e saudável, medida pela expectativa de vida ao nascer; b) conhecimento, medido pela taxa de alfabetização de adultos e a taxa de escolarização bruta combinada dos níveis primário, secundário e superior; c) um nível de vida digno, medido pelo rendimento auferido estimado (em dólares).

3) Medida de Participação segundo o Gênero (MPG): A MPG, centrada mais nas oportunidades das mulheres do que nas suas capacidades, capta a desigualdade entre os sexos em três áreas fundamentais: a) participação política e poder de tomada de decisão, medidos pelas parcelas percentuais de mulheres e homens dos assentos parlamentares. b) participação econômica e poder de tomada de decisão, medidos por dois indicadores - as parcelas percentuais de mulheres e homens nas funções de legislador, funcionário superior e gestor e as parcelas percentuais de mulheres e

homens nas funções especializadas e técnicas. c) poder sobre os recursos econômicos, medido pelo rendimento auferido estimado de mulheres e homens (em dólares).

Apesar de nos cálculos do IDH, IPH, IDG e MPG serem analisados os mais variados índices dos países (como a expectativa de vida ao nascer, taxa de alfabetização de adultos, percentagem de crianças com peso deficiente, taxa de desemprego, PIB “per capita”, etc) há várias críticas a ele apontadas. Uma das mais importantes é a de que os números apontados no IDH nem sempre possibilitam a visão da real dimensão do desenvolvimento social de um país. Tomemos como exemplo a taxa de alfabetização de jovens (percentagem da população com idade entre 15 e 24 anos que pode, com compreensão, ler e escrever um texto pequeno e simples sobre o seu cotidiano): O aumento desse número estatístico eleva consideravelmente o IDH de uma localidade, mas não necessariamente resulta em melhoria nos níveis educacionais da população. Ora, as escolas possuindo más estruturas físicas, com corpo docente insuficiente e mal qualificado, escasso material didático, etc, com um grande número de “alfabetizados” anualmente nunca poderão alcançar a qualidade da educação ofertada como proposta pelo IDH. O exemplo vale igualmente para os gastos públicos com saúde, segurança, reforma agrária etc. D. Delgado (2002, p. 54) assim aponta esse problema:

A visão [do PNDU] de que o desenvolvimento deveria reconhecer outros indicadores além do Produto Interno Bruto (PIB), padrões comparativos a serem homogeneizados em nível mundial, qualidade de vida, de esperança de vida, de saúde, de educação, de sustentabilidade ambiental, de direitos humanos, etc. (...) surgia desvinculada das orientações econômicas predominantes nos governos nacionais, bem como de seus resultados concretos em relação a esses padrões proclamados.

A necessidade de se verificar a garantia de democracia no processo de desenvolvimento é outro ponto importante levantado na discussão sobre o IDH. Qual o valor de um próspero desenvolvimento econômico e social quando o direito a escolher, discutir e implementar essa política de desenvolvimento é negado aos indivíduos? A democracia e a liberdade são fatores essenciais à condução de um processo desenvolvimentista verdadeiro. Amartya Sen (2000, p. 10) inclusive remete a sua definição de desenvolvimento à eliminação de privações de liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente a sua condição de agente. O PNDU-2002 (pág. 47) inclusive reconhece essa omissão:

Embora o IDH seja um ponto de partida útil, omite aspectos vitais do desenvolvimento humano, nomeadamente a capacidade de participar nas decisões que afetam a vida de cada um. Uma pessoa pode ser rica, saudável e bem-educada, mas sem essa capacidade o desenvolvimento humano é retardado.

2.1.2 - Desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável apresenta-se como a reunião da visão progressista-econômica do desenvolvimento (justiça social, distribuição de renda, etc.) com a preocupação com o meio ambiente e sua sustentabilidade.

O primeiro reconhecimento internacional do desenvolvimento sustentável veio em 1987, com os trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Comissão Bruntland). A Comissão elaborou um relatório onde constava a primeira definição (e a mais completa, posteriormente ratificada em outros instrumentos internacionais) que seria todo aquele que possa satisfazer as necessidades do presente sem que se comprometa a habilidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades. Silvia Menicucci de Oliveira (2002, p. 99), em outras palavras, assinala:

Ele [o desenvolvimento sustentável] enfatiza que meio ambiente e desenvolvimento caminham juntos, aplicando-se a regiões desenvolvidas, assim como em desenvolvimento, e criando obrigações para todos, ao manter no centro da concepção toda a comunidade internacional, a geração presente assim como as gerações futuras.

A superação da pobreza e a distribuição de renda, buscando-se impedir a degradação ambiental, são essenciais à busca da sustentabilidade. Urge dessa forma rediscutir os modelos de desenvolvimento adotados tanto pelos países desenvolvidos como os em desenvolvimento: fundados em padrões de crescimento não sustentáveis em longo prazo, capazes de promover uma degradação sistemática dos recursos naturais não-renováveis e de destruir as condições de sobrevivência das gerações vindouras (A. P. Delgado, 2001. p. 115-116).

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Declaração Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento) foi um importante passo na consagração do desenvolvimento sustentável. O seu Princípio nº 1 afirma que todos os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Seu Princípio nº 3 sustenta que o direito ao

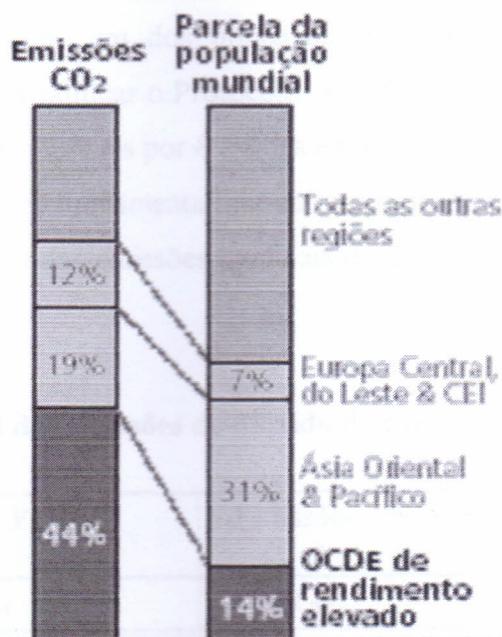
desenvolvimento deve respeitar aos imperativos da sustentabilidade ecológica (atendendo as necessidades das gerações presentes e futuras) e da mesma forma essa sustentabilidade não deve ser considerada de forma isolada do processo de desenvolvimento (Princípio 4).

A Convenção de Viena (1993) buscou enquadrar os avanços da Rio-92 em sua Parte I, parágrafo 11, sustentando que “O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e vindouras.”

A Convenção Quadro Sobre Mudança Climática foi o primeiro tratado internacional sobre mudanças climáticas. Aberto para assinatura em 1992 (em vigor desde 21 de março de 1994), busca reduzir a emissão de gases de efeito estufa, tendo em vista o crescente problema do aquecimento global. Esse foi o compromisso assumido por toda a Comunidade Européia e por mais 154 países, incluindo o Brasil.

O objetivo naturalmente seria estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em níveis que não interfiram perigosamente no sistema climático. Mas os objetivos econômicos e ambientais no mundo hoje andam na contramão daqueles dispostos na Convenção Quadro – principalmente entre os países mais ricos. Os países desenvolvidos, além de produzirem uma quantidade significativamente maior de poluentes, negam-se a assinar os acordos internacionais que versam sobre sua redução. Os países componentes da OCDE (Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) considerados como de rendimento elevado¹ são os maiores poluentes - apesar de concentrarem uma menor parcela da população mundial. A figura 1, retirada do PNDU-2002, reflete bem essa afirmação:

Figura 1: Emissões de dióxido de carbono com origem desproporcionada nos países de rendimento elevado



Fonte: Quadro de Indicadores 19 e cálculos do Gabinete do PNUD baseados no quadro de indicadores 5 (PNUD-2002).

Podemos observar que uma pequena parcela da população mundial (14%, correspondente à dos países membros da OCDE) é responsável por 44% do total das emissões de dióxido de carbono (CO₂). É fácil dessa maneira observarmos que a responsabilidade ambiental dos países mais ricos é bem maior do que a do conjunto dos outros países.

Foi exatamente com essa preocupação que se construiu um protocolo adicional à Convenção do Clima - o Protocolo de Kyoto - trazendo compromissos mais rígidos para a redução da emissão dos gases que provocam o efeito estufa, principalmente em relação aos países mais ricos. Este protocolo foi resultado da reunião da Conferência das Partes no Japão em 1997 e foi aberto para assinatura no dia 16 de março de 1998. Estabelece que os países desenvolvidos terão a obrigação de reduzir a quantidade de emissão de seis gases causadores do efeito estufa em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990 (entre 2008 e 2012). Ele só entrará em vigor depois que pelo menos 55 partes da Convenção o tiverem ratificado,

¹ Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça.

incluindo os países desenvolvidos (que contabilizaram pelo menos 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990). Até agora 84 países já assinaram dos quais 34 ratificaram o Protocolo. Os Estados Unidos, um dos principais emissores de gases de efeito estufa, recusam-se terminantemente a ratificar o Protocolo. Mas fora a posição norte-americana ainda é preciso que 165 países, responsáveis por 89% das emissões mundiais de dióxido de carbono, ratifiquem-no. E o participante fundamental que faltará são os Estados Unidos - responsável por quase quarenta por cento das emissões mundiais de dióxido de carbono em 1990, como demonstra a figura 2:

Figura 2: Total das emissões de dióxido de carbono (CO₂) em 1990

Parte	Emissões (Gg)	Porcentagem
Alemanha	1.012.443	7,4
Austrália	288.965	2,1
Áustria	59.200	0,4
Bélgica	113.405	0,8
Canadá	457.441	3,3
Dinamarca	52.100	0,4
Espanha	260.654	1,9
Estados Unidos da América	4.957.022	36,1
Federação Russa	2.388.720	17,4
Finlândia	53.900	0,4
França	366.536	2,7
Itália	428.941	3,1
Japão	1.173.360	8,5
Holanda	167.600	1,2
Polónia	414.930	3
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	584.078	4,3
República Checa	169.514	1,2
Suécia	61.256	0,4

Fonte: Anexo B do Protocolo de Kyoto.

2.1.3 – Iniciativas para o desenvolvimento

As duas definições de desenvolvimento por nós apontadas (humano e ambientalmente sustentável), analisadas conjuntamente, auxiliam-nos a construir um conceito mais completo. O objetivo do desenvolvimento dessa forma não poderia se restringir somente a produzir bens e serviços, mas deve visar a objetivos maiores, numa estratégia econômica que tenda a incluir pessoas, não descartá-las, garantir direitos, não suprimi-los, paralelamente a uma sustentabilidade ambiental.

Os questionamentos acerca do desenvolvimento não podem ser assim solucionados com uma única resposta. Problemas complexos necessitam de respostas que possam levar em conta essa complexidade. Nos termos do conceito de desenvolvimento reflete-se na busca de iniciativas nos mais variados campos sociais: de iniciativas locais e bem próximas do cotidiano dos indivíduos aos campos mais globais.

Vários são os exemplos que a literatura econômica apontam como iniciativas que têm sido favoráveis a um processo de desenvolvimento inclusivo e democrático, onde podemos citar como exemplo a prática dos orçamentos participativos, a discussão pública das decisões políticas-administrativas, o incentivo a redes de socioeconomia solidária e o ao microcrédito (como alternativas de financiamento a populações de baixa renda). Nacionalmente podemos citar as integrações sócio-econômicas e parcerias comerciais que incentivem o equilíbrio entre os países e seus desenvolvimentos mútuos (e não ao contrário, na forma como a Área de Livre Comércio das Américas – ALCA – tem sido discutida e imposta). A nível global temos a regulamentação ética do capitalismo, a taxação do capital especulativo internacional e o respeito às convenções internacionais de direitos humanos também como condições necessárias à garantia do desenvolvimento.

Outra iniciativa que acreditamos ser interessante para a construção do desenvolvimento internacional corresponde à idéia do “passivo ambiental”. Este conceito vem sendo desenvolvido por economistas a fim de contrapor-se à visão puramente monetarista do “passivo financeiro”. A concepção de “passivo ambiental”, em resumo, propõe a compensação das dívidas externas dos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento com as dívidas ambientais geradas pela degradação e poluição produzida

pelos países ricos e desenvolvidos. Sem dúvida é uma maneira bastante interessante de promover um desenvolvimento ambientalmente sustentável internacionalmente.

Todos esses exemplos de iniciativas não podem, de maneira alguma, ser tomados isoladamente, mas sim de forma unificada e concomitante. A busca do desenvolvimento deve ser antes de uma meta sócio-política local, um desafio a ser tomado nacionalmente, que por sua vez só poderá ser concretizado na esteira de um ambiente internacional favorável.

2.2 - O direito ao desenvolvimento como direito humano

Embora reconheçamos a importância e reconhecimento internacional dos conceitos de desenvolvimento humano e desenvolvimento sustentável, a idéia do direito ao desenvolvimento vai além da realização desses dois conceitos. Este direito busca conciliá-las em concurso com a efetivação dos direitos humanos e a democracia (implicando dessa forma na participação efetiva e plena de todos os indivíduos envolvidos no processo de tomada de decisões, com a posterior distribuição de seus benefícios de forma justa).

Com fundamento no mesmo raciocínio, em relação aos direitos humanos, numa análise com base na indivisibilidade, constatamos que a garantia deste direito não se resume à simples observância destes de forma isolada. O terceiro relatório do especialista independente sobre desenvolvimento, Arjun Sengupta (E/CN.4/2001/WG.18/2), levanta esse posicionamento ao citar a efetivação dos direitos humanos e o desenvolvimento:

Looking at the right to development as a process brings out the value added clearly: it is not merely the realization of those rights individually, but the realization of them together in a manner that takes into account their effects on each other, both at a particular time and over a period of time. Similarly, an improvement in the realization of the right to development implies that the realization of some rights has improved while no other right is violated or has deteriorated. [Em vernáculo: Examinar o direito ao desenvolvimento como um processo desvenda claramente os valores que lhe estão agregados: não é simplesmente a realização desses direitos individualmente, mas a realização deles juntos de um modo que leve em consideração os efeitos de cada um, tanto num período particular como num período maior. Igualmente, uma melhoria na realização do direito ao desenvolvimento implica na realização de alguns direitos enquanto nenhum outro direito é violado ou deteriorado.]

Podemos exemplificar a afirmação de Sengupta tomando o direito à educação como exemplo: sabemos que a garantia deste direito não pode ser possível sem o respeito e proteção do direito à moradia, à alimentação, à saúde etc. Como poderia a criança ser garantido seu direito à educação, estudando numa ótima escola com bons professores, se a sua condição de moradia e alimentação são as piores possíveis? Reconhecer o direito à educação (igualmente como o direito à saúde, à moradia etc.) como integrante do direito ao desenvolvimento reporta-se a uma visão deste como parte dos programas nacionais de desenvolvimento, tendo em vista as políticas fiscais e comerciais macroeconômicas escolhidas. Dessa forma, reconhecer direitos humanos tendo em vista o direito ao desenvolvimento implica discutir as viabilidades e prioridades de alocação dos recursos existentes para tanto – implicando isso muitas vezes na necessidade de mudanças nos rumos econômicos dos países, tendo em vista que o crescimento econômico não pode ser alcançado dispondo-se de todo um conjunto de direitos.

Considerar o direito ao desenvolvimento como um direito humano significa que nacional e internacionalmente os Estados devem cumprir seus deveres (negativos e positivos) em relação à sua proteção e garantia - que se coadunam primariamente com a adoção de políticas públicas apropriadas. O “Estudo Sobre o Estado Atual da Implementação do Direito ao Desenvolvimento”, da Comissão de Direitos Humanos da ONU (documento E/CN.4/1999/WG.18/2) salienta que:

(...) The recognition of the right to development as an inalienable human right is to confer on its implementation a claim on national and international resources and to oblige States and other agencies of society, including individuals, to implement that right. [Em vernáculo: O reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável é conferir à sua implementação a reivindicação de recursos nacionais e internacionais a obrigarem Estados e outros agentes sociais, incluindo indivíduos, a implementar este direito.]

2.3 - A construção do direito ao desenvolvimento no âmbito internacional

O reconhecimento atual do direito ao desenvolvimento, como um direito humano vetor de uma integração dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, foi fruto de um longo processo de deliberações internacionais sobre os direitos humanos. Os processos de independência e descolonização após 1945 das colônias européias na África acabaram por

criar um campo favorável às discussões acerca do desenvolvimento e sua conseqüente concepção como um direito humano, uma vez que tais nações reclamaram reparações e compensações internacionais às suas antigas metrópoles.

Mas embora as primeiras construções doutrinárias acerca do direito ao desenvolvimento tivessem sido construídas nesses países nos anos seguintes à Segunda Guerra o efetivo consenso e reconhecimento internacional só veio ocorrer muito tempo depois, com uma declaração específica em 1986.

Mais precisamente a expressão “direito ao desenvolvimento” foi inicialmente desenvolvida pelo jusfilósofo senegalês Etienne Keba M'Baye, citada pela primeira vez pelo mesmo em 1972, em conferência inaugural sobre o direito ao desenvolvimento no âmbito internacional proferida no Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo.

Como um embrião das idéias acerca do direito ao desenvolvimento, a Declaração de Filadélfia de 1944 já proclamava que “todos os seres humanos, seja qual for a raça, crença ou sexo, tem o direito a buscar seu progresso material e seu desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, com segurança econômica e igualdade de oportunidades.”

Embora em nenhum momento reconheça claramente o direito ao desenvolvimento, Joaquín Támara (2003, pág. 02) lembra-nos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) proclamou a existência de direitos-chave que o caracterizariam posteriormente, como o direito à vida e à liberdade (artigo III), assim como a segurança social e os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, em seu artigo XXII.

Em 1966 são aprovados o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporando direitos importantes, como o reconhecimento da autodeterminação dos povos e da livre disposição de seus recursos, a proteção contra a fome e o direito a um nível de vida adequado. A indivisibilidade dos direitos humanos já foi apontada no Preâmbulo da Convenção Sobre Direitos Civis e Políticos ao propor que o ideal de uma existência humana livre somente poderá ser alcançado se condições forem criadas

onde qualquer um possa gozar de direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

A Proclamação de Teerã (1968) foi o mais importante resultado da primeira conferência das Nações Unidas sobre os direitos humanos. Contando a ONU com um grande número de países afro-asiáticos recém saídos de um processo de colonização, foi esta Proclamação pioneira em vários pontos importantes, como na preocupação com os direitos das mulheres (art. 15), proteção da família e da criança (art.16). Também a indivisibilidade dos direitos humanos (implícita na Declaração de 1948) foi explicitada em seu artigo 13: “Como os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis, a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível. O alcance de progresso duradouro na implementação dos direitos humanos depende de políticas nacionais e internacionais saudáveis e eficazes de desenvolvimento econômico e social.”

No continente americano a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1970), em seu artigo 26, assinala a necessidade de um progressivo desenvolvimento dos DESCs, para os quais se comprometem os Estados a adotarem várias medidas, inclusive a cooperação internacional, econômica e técnica.

Foi somente em 1978 que houve a apresentação de um relatório onde formalmente houve referência explícita ao direito ao desenvolvimento, o documento: “As dimensões internacionais do direito ao desenvolvimento como direito humano em relação com outros direitos humanos baseados na cooperação internacional, incluindo o direito à paz, tendo em conta as exigências da nova ordem econômica internacional e as necessidades humanas fundamentais” (E/CN. 4/1334 de 11/12/78). A Resolução nº 4 (XXXV) de 04/03/79 da Assembléia Geral da ONU também foi um dos primeiros documentos internacionais a citar expressamente tal direito, recomendando ao Conselho Econômico e Social convidar o Secretário Geral a proceder a um estudo mais aprofundado das dimensões regionais e internacionais do direito ao desenvolvimento, dando enfoque aos obstáculos encontrados pelos países subdesenvolvidos nos seus esforços para assegurar o gozo daquele direito. Neste último documento o direito ao desenvolvimento era caracterizado tendo como base cinco subprincípios (que nortearão a criação dos ideais da Declaração sobre o Direito ao

Desenvolvimento oito anos depois): a solidariedade (cooperação) internacional; a promoção do desenvolvimento econômico e social com respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; a justiça social internacional e a repartição equitativa das riquezas; a independência econômica dos países (princípio da autodeterminação econômica dos povos); a manutenção da paz e da segurança mundial e, finalmente, o dever moral de reparação dos países ricos com os países subdesenvolvidos.

A Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, de 1981, vanguarda nas doutrinas acerca do direito ao desenvolvimento, afirma em seu artigo 22 que: “1. Todos os povos têm o direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural no desenvolvimento estrito de sua liberdade de sua identidade, e a desfrutar igualmente do patrimônio comum da humanidade. 2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.”

No mesmo ano o Conselho Econômico e Social da ONU convocou um grupo de especialistas governamentais sobre o direito ao desenvolvimento, para os quais lhes encomendou a tarefa de estudar o alcance e o conteúdo do direito ao desenvolvimento, os meios mais eficazes para garantir a realização em todos os países dos DESCs e os obstáculos neste processo que se encontravam nos países em desenvolvimento. Entre 1981 e 1984 este grupo redigiu inúmeros textos que mais tarde serviriam como base para uma declaração internacional sobre o direito ao desenvolvimento.

2.4 - A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

No rumo das discussões internacionais, a Assembléia Geral das Nações Unidas em 1986 proclamou através da Resolução nº 4/128 (04/12/1986) uma declaração específica sobre o direito ao desenvolvimento. Considerado o mais importante documento internacional referente a este direito, a “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” possui 10 artigos onde constam os sujeitos, fundamentos jurídicos e objetos do referido direito, reconhecendo o caráter multidimensional do conceito de desenvolvimento e a responsabilidade dos Estados e da comunidade internacional com as condições necessárias ao gozo deste direito.

A aprovação deste documento também trouxe aos olhos das nações as primeiras divergências acerca da existência e efetividade do direito ao desenvolvimento: apesar da Declaração obter o voto favorável de 146 Estados, houve o voto contrário dos Estados Unidos e a abstenção de oito países (Dinamarca, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Finlândia, Islândia, Suécia, Japão e Israel) em sua votação na Assembléia Geral.

O artigo primeiro do texto da Declaração traz um resumido, porém importante, conceito de direito ao desenvolvimento:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual todo ser humano e todos os povos têm direito de participar, contribuir e gozar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados.

Essa definição é o fundamento de todos os outros princípios da Declaração. Todos os artigos subseqüentes desenvolvem os conceitos nela existentes e esclarecem a natureza do direito ao desenvolvimento. Do artigo primeiro podemos então visualizar as seguintes conclusões:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano, reconhecido assim pela ordem jurídica internacional por meio desta Declaração.
2. “Todo ser humano” e “todos os povos” são os titulares do direito ao desenvolvimento. Tanto as pessoas consideradas individualmente como os povos (Estados e grupos de indivíduos) são aptos a buscar a garantia desse direito.
3. O conceito de desenvolvimento adotado no artigo 1º envolve tanto o desenvolvimento econômico como o social, cultural e político. A Declaração não se restringiu a uma forma específica, mas considerou todas as formas de desenvolvimento com a mesma importância.
4. Seja qual for a forma de desenvolvimento a ser analisada esta só poderá ser considerada perante o direito ao desenvolvimento se puderem ser garantidos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Os artigos 2º e 3º da Declaração estabelecem as condições necessárias a fim de se obter a realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Essas condições são garantidas tanto pelos indivíduos, como pelos Estados atuando nacional e internacionalmente. O artigo 3º, parágrafo 3º, os artigos 4º e 6º expressam a obrigação dos Estados de cooperarem uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos à sua conquista, formulando políticas internacionais de desenvolvimento que promovam o respeito aos direitos humanos.

A preocupação com a indivisibilidade dos direitos humanos é lembrada na Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, como expresso nos artigos 6º, parágrafo 2 (“Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”) e no artigo 9º (“Todos os aspectos dos direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo”).

Por fim a participação popular foi elevada a condição importante no processo de desenvolvimento e de realização dos direitos humanos, como consta no artigo 8º, parágrafo, 3º, a ser encorajada em todas as esferas.

2.5 - Conceito de direito ao desenvolvimento

2.5.1 - Conteúdo

O processo de desenvolvimento, reconhecido pela ordem internacional como um direito humano, significa o processo de realização das potencialidades da pessoa humana, em harmonia com o meio ambiente, onde os indivíduos são tomados como sujeitos, não como objetos, do processo de desenvolvimento. Esse processo deve também sempre buscar a plena satisfação das necessidades materiais e respeito aos direitos humanos (especialmente em relação à igualdade e à não-discriminação) assegurando a participação dos indivíduos no processo de desenvolvimento.

Tendo assim como base a Declaração de 86 e a sua definição de desenvolvimento temos as seguintes dimensões do direito ao desenvolvimento:

a) Criação, por parte dos Estados, de condições favoráveis ao exercício do direito ao desenvolvimento (participação popular nas decisões que envolvam a discussão dos projetos de desenvolvimento, cooperação e internacional por parte dos países desenvolvidos, promoção dos direitos humanos, etc);

c) Formulação de uma política nacional de desenvolvimento, que possa englobar as esferas e iniciativas locais, fundada na democracia, autodeterminação e soberania dos povos;

d) Distribuição justa dos benefícios do desenvolvimento às populações;

e) Possibilidade de a pessoa eleger e participar livremente de seu sistema econômico, social e cultural sem interferências externas ou restrições de qualquer natureza, e determinar, com igual liberdade, seu próprio modelo de desenvolvimento, como efetivação do princípio da autodeterminação dos povos. Ou seja: cada Estado, respeitando a vontade livre de seus cidadãos, deve ter o direito de eleger a sua forma de desenvolvimento. Sengupta (2002, p. 70) ressalta essa idéia em seu artigo:

O problema de realizar o direito ao desenvolvimento (...) não pareceria estar apenas no desenho de um conjunto de políticas nacionais e internacionais para implementar os elementos dos direitos econômicos, sociais e culturais, como enunciados nos acordos juntamente com os direitos civis e políticos, mas também no exercício da abordagem dos direitos humanos de respeitar a liberdade fundamental dos indivíduos de escolher as vidas que querem viver, o exercício dos direitos que querem reclamar, com transparência e responsabilidade, através da participação, com igual acesso e partilha justa dos benefícios.

f) Fortalecimento das instituições democráticas e da participação popular no sistema econômico e social, em todas as esferas, como preconizadas nos arts. 3º e 8º da Declaração. Objetivando dessa feita a transparência, a descentralização dos processos decisórios e o acesso público às informações dos órgãos de seu Estado, como lembra A. P. Delgado (2001, p. 95);

g) A preocupação com o desenvolvimento sustentável, por meio de uma coordenação sistemática de políticas sociais e ambientais;

h) Obrigação de toda comunidade internacional (principalmente dos países desenvolvidos em relação com aqueles em processo de desenvolvimento) em cooperar (financeiramente ou por outros meios, como auxílios técnicos e alívio dos encargos das dívidas externas) para tornar bem sucedido o processo de desenvolvimento, como lembra Sengupta (2000, pág. 05), em conjunto com políticas apropriadas e medidas adotadas por agentes nacionais.

O processo de garantia do direito ao desenvolvimento busca assim o alcance da autodeterminação e emancipação individual e coletiva como parte integral tendo como norte os valores da dignidade humana, autonomia, participação popular e autodeterminação. Dessa forma é impossível desvincular o direito ao desenvolvimento de outros direitos fundamentais, onde a ausência destes constituiriam empecilhos à realização plena do desenvolvimento, como os direitos à alimentação, saúde, educação, moradia e aos serviços sociais. As palavras de A. P. Delgado (2001, p. 102) resumem esta idéia afirmando que “visto que com as melhorias das condições de vida, a pessoa humana terá maiores possibilidades de se situar de fato como sujeito central do desenvolvimento.”

Segundo Jayme Benvenuto Lima Júnior (2000, pág. 01), o estabelecimento das condições necessárias ao desenvolvimento pode assim ser resumido em “eleições regulares, combate à corrupção, abertura à participação popular, respeito às liberdades fundamentais e a existência de um sistema legal apropriado e respeitável, que não comungue com as injustiças políticas, civis, sociais e econômicas. Nesse sentido a busca do direito ao desenvolvimento representa a síntese total do respeito aos direitos humanos.”

O direito ao desenvolvimento pode dessa forma ser visualizado como um vetor de aplicação dos direitos humanos que abarcaria a indivisibilidade destes e a formulação de uma política de desenvolvimento elaborada de forma democrática e de acordo com os princípios da sustentabilidade ambiental.

Considerando o direito ao desenvolvimento como vetor de “n” diferentes direitos podemos ter a seguinte fórmula, expressa na figura 3:

Figura 3: Direito ao Desenvolvimento

$$D_D = (D_1 \times D_2 \times D_3 \times \dots \times D_n)$$

Onde:

D_D = Direito ao desenvolvimento

D_1, D_2, D_3 = Direitos humanos reconhecidos internacionalmente

D_n = Conjunto dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente

O direito ao desenvolvimento assim pode ser conceituado como o “produto” do reconhecimento do conjunto dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente. “ D_n ” representa dessa forma o resumo da realização do direito “n”, que por sua vez dependerá da viabilidade e suporte dos inúmeros bens, direitos ou serviços oferecidos pelos Estados e comunidade internacional. O “produto” dos direitos representaria assim a idéia de que se algum dos direitos for reconhecido como “negativo” o resultado seria negativo – buscando-se assim expressar a idéia da obrigatoriedade do reconhecimento integral dos direitos humanos para a garantia do direito ao desenvolvimento.

Mas a realização destes direitos depende de recursos econômicos, determinando investimentos e políticas públicas, assim como a indivisibilidade dos direitos humanos como um todo. Tomando como exemplo o direito humano “1” temos na figura 4:

Figura 4: Direitos humanos x crescimento econômico

$$D_1 = (D_n \times C \times PP)$$

Onde:

D_n = Conjunto dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente

C = Crescimento econômico com equidade, participação e respeito aos direitos humanos

PP = Políticas públicas em prol de determinado direito

Essa tentativa de melhor visualizar a efetivação de um direito tendo como base o direito ao desenvolvimento busca demonstrar que a efetivação do direito “1” só poderá ser efetivado

através de uma aplicação em conjunto com os outros direitos humanos, com crescimento econômico e através de políticas públicas apropriadas para sua efetivação. O direito ao desenvolvimento assim pode ser visto como um direito a um processo de uma realização de todos os direitos humanos, em conjunto com um processo de crescimento econômico com justiça e equidade.

Sobre a necessidade do crescimento econômico para a efetivação dos direitos humanos Sengupta, concordando com esse posicionamento (quinto “Relatório sobre o direito ao desenvolvimento” - E/CN.4/2002/WG.18.6), assim afirma:

As a constituent element of the process of development that is critical to the progressive realization of human rights, it is only logical and natural to include rights-based economic growth as an element of the RTD vector”
 [Em vernáculo: Como elemento constitutivo do processo de desenvolvimento que é crítico à progressiva realização dos direitos humanos, é somente lógico e natural incluir um crescimento econômico fundamentado nos direitos como um elemento do vetor do direito ao desenvolvimento].

Por sua vez, relacionando a necessidade do crescimento econômico com a efetividade do direito ao desenvolvimento chegamos à figura 5:

Figura 5: Direito ao desenvolvimento x crescimento econômico

$$D_D = (D_1 \times D_2 \times D_3 \times \dots \times D_n \times C)$$

Onde:

D_D = Direito ao desenvolvimento

D_1, D_2, D_3 = Direitos humanos reconhecidos internacionalmente

D_n = Conjunto dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente

C = Crescimento econômico com equidade, participação e respeito aos direitos humanos

Logo as condições para a implementação do direito ao desenvolvimento ($D_D > 0$) podem ser especificadas como o aumento do vetor D_D na condição de que não haja nenhum decréscimo de algum dos direitos a ele diretamente relacionado ($D_n < 0$). Um produto negativo total (pela inclusão de qualquer valor negativo entre os “n” direitos) significaria que a realização de algum dos direitos (civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais) foi violada e, conseqüentemente, o direito ao desenvolvimento.

A realização do direito ao desenvolvimento e dos direitos humanos foi apontada por Sengupta em seu “Estudo Preliminar Sobre o Impacto das Relações Econômicas e Financeiras no Gozo dos Direitos Humanos” (E/CN.4/2003/WG.18/2, de 12/12/2002, p. 3):

The realization of the right to development implies an improvement of this vector, such that there is improvement of some or at least one of these rights without any other rights being violated. Moreover, an improvement in the vector can be realized only progressively as the resource constraints on their realization are relaxed gradually through economic growth in a manner consistent with human rights norms. Thus, the right to development is not only a claim on the outcomes of development that are an improved realization of different rights, but also the process of achieving these outcomes. [Em vernáculo: A realização do direito ao desenvolvimento implica no progresso deste vetor, assim como há progresso de alguns ou poucos desses direitos sem outros direitos serem violados. Mais ainda, uma melhoria no vetor só pode se dar progressivamente, à medida que as restrições materiais à sua realização são gradualmente reduzidas através do crescimento econômico de uma maneira consistente com os direitos humanos. Assim, o direito ao desenvolvimento é não apenas uma reivindicação pelos benefícios do desenvolvimento que são uma melhor realização de diferentes direitos, mas também o processo de alcançar estes benefícios]

O direito ao desenvolvimento como vetor de direitos e recursos pode assim ser caracterizado:

1 - O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de uma maneira transparente, democrática, participativa e não-discriminatória, assim como justa e equitativa. Do mesmo modo a realização do desenvolvimento deve se dar de uma maneira ambientalmente sustentável.

2 - Todos os elementos do direito ao desenvolvimento (direitos humanos, crescimento econômico, etc.) são interdependentes, no sentido de que o nível de realização de um direito depende dos níveis de realização dos outros.

Um progresso na realização do direito ao desenvolvimento ou um aumento no valor do vetor ocorrerá inequivocamente se todos os elementos progredirem (ou ao menos um deles aumentar e os outros não decaírem). Se for o caso de alguns elementos melhorarem e alguns diminuir o progresso do direito ao desenvolvimento, uma vez dependente dos pesos dos direitos que o compõem (como uma grande teia de direitos), uma vez que estamos falando de

direitos humanos, “compensar” a diminuição de um direito com o aumento de outro não é possível – frente à inviolabilidade e não hierarquia de todos os direitos humanos.

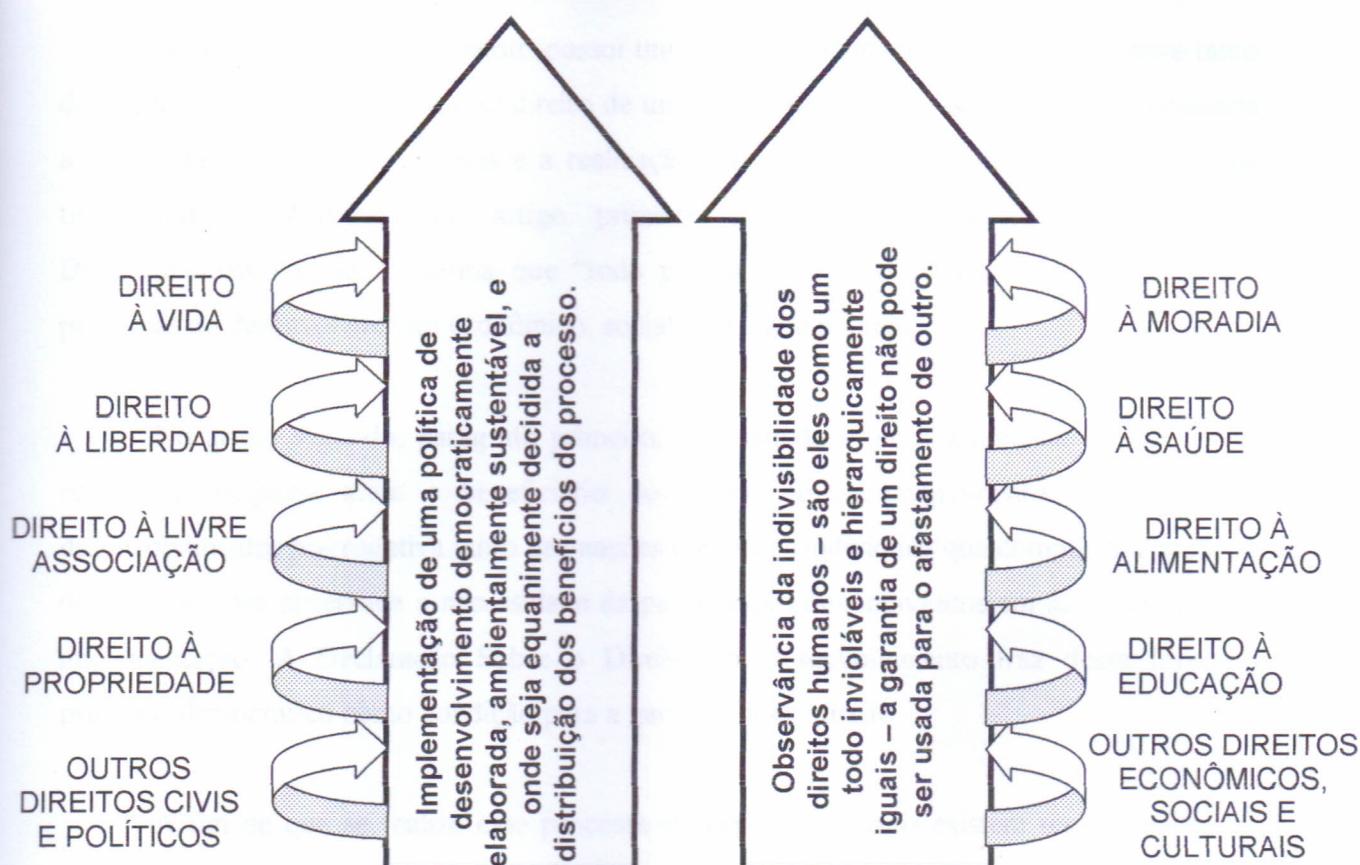
Além do que a violação de um direito humano é a violação de todo o conjunto dos direitos humanos (visto que todos os direitos sofrem os efeitos da violação). Por exemplo: a falta de moradia adequada conseqüentemente afeta o direito à saúde (maior suscetibilidade a doenças), à educação (falta de condições adequadas para estudo), ao meio ambiente, etc.

O gráfico acima busca demonstrar que as duas grandes categorias de direitos humanos (civis e políticos e econômicos sociais e culturais), na perspectiva do reconhecimento do direito ao desenvolvimento como vetor, gravitam em torno das seguintes idéias, de forma simultânea:

- 1 – Elaboração democrática e ambientalmente sustentável de uma política de desenvolvimento;
- 2 – Observância da indivisibilidade dos direitos humanos.

Para visualizarmos melhor como os diversos direitos estão relacionados com essas idéias elaboramos um gráfico (figura 6), onde se busca demonstrar a efetividade o direito ao desenvolvimento fundamentando-se os direitos humanos (direito à vida, à educação, à moradia, à liberdade etc) nos princípios acima apresentados.

Figura 6: O direito ao desenvolvimento como vetor da aplicação dos direitos humanos



Reconhecendo o direito ao desenvolvimento como um vetor de direitos não poderá nunca ele ser reconhecido como tão somente um grande somatório de direitos. Não basta somente buscar a garantia dos direitos civis e políticos e dos DESCs, mas também orientar a aplicação conjunta desses dois grandes grupos tendo como norte os dois elementos do vetor apontados acima.

Podemos ainda concluir que na elaboração de uma política desenvolvimentista, que como afirmamos no tópico 2.1. deve também se preocupar com o crescimento econômico, este não poderá nunca ser usado como escusa à implementação de políticas para a realização dos direitos humanos. Numa interpretação jurídica e econômica que leve em conta o reconhecimento dos direitos humanos verificamos que o crescimento econômico deve ser usado como um instrumento para a realização de direitos, não como um fim em si mesmo.

2.5.2 - Sujeitos

O direito ao desenvolvimento possui uma dupla titularidade: é uma prerrogativa tanto de nações quanto de indivíduos. O direito de uma nação desenvolver-se é condição necessária à conquista dos direitos humanos e a realização do desenvolvimento individual. Essa dupla titularidade é observada no artigo primeiro da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento onde se afirma que “toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político”.

No artigo segundo, parágrafo primeiro, é ressaltada a “pessoa humana” como sujeito central, participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. Na busca do desenvolvimento, prerrogativa tanto das nações como dos indivíduos que compõem as nações, deve ser sempre observada a necessidade da participação dos indivíduos em sua elaboração e implementação. A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento traz dessa forma o princípio democrático como condição para a garantia desse direito.

A fim de que se realize esse processo de desenvolvimento existem responsabilidades compartilhadas entre os Estados nacional e internacionalmente considerados e as pessoas.

Por sua vez aqueles a quem são impostas as obrigações de efetivação e promoção do direito ao desenvolvimento são os Estados e a comunidade internacional, assim considerada como os Estados reunidos na obrigação de cooperar para tornar um sucesso o processo de desenvolvimento, em conjunto com as iniciativas nacionais (cooperação internacional). O artigo segundo, parágrafo segundo, da Declaração, ainda afirma que “todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento individual e coletivo”, mantendo “respeito total pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como suas obrigações com a comunidade.” Logo, conclui Sengupta (2002, pág. 67), pessoas humanas são portanto reconhecidas por seu funcionamento individual e da mesma forma como membros de comunidades e por possuírem deveres com estas que devem ser cumpridos em nome da promoção do processo de desenvolvimento.

Mas o artigo terceiro é bem claro ao expressar a responsabilidade por excelência dos Estados à criação de condições favoráveis ao exercício do direito ao desenvolvimento, tanto

nacional quanto internacionalmente. Tanto o artigo segundo, parágrafo terceiro, quanto o artigo oitavo expressam-se afirmando que Estados têm o direito e a obrigação de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas, tomando todas as medidas necessárias para a sua realização.

Essa titularidade ativa compartilhada entre os indivíduos e os Estados à primeira vista pode parecer estranha. Como poderia o direito ao desenvolvimento ser um direito individual e coletivo simultaneamente? Para nós é um falso dilema, pois o desenvolvimento é um processo de emponderamento das pessoas, como indivíduos, na medida que agem coletivamente a fim de conquistarem e manterem seus direitos. Dessa feita, também concordamos com o posicionamento de Héctor Gros Espiell (2001, pág. 03) ao concluir que:

Solo en la consideración simultanea del Derecho al Desarrollo como derecho colectivo y como derecho individual, la idea del desarrollo adquiere su verdadero sentido.” [Em vernáculo: Somente na consideração simultânea do Direito ao Desenvolvimento como direito coletivo e como direito individual, a idéia do desenvolvimento adquire seu verdadeiro sentido.].

Sengupta também assim compreende:

“A primeira responsabilidade para a criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento” é dos Estados, como o artigo 3 [da Declaração] sugere categoricamente. Esta responsabilidade é complementar à responsabilidade do indivíduo (...) e é apenas para a criação das condições para realizar o direito e não para a realização do próprio direito. Apenas os próprios indivíduos podem realizar o direito.

Sobre as obrigações dos Estados operando no campo internacional a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento enfatizou a importância da cooperação internacional nesse sentido. O artigo 3º, parágrafo 3º, afirma que os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento, reiterando seguidamente no artigo 4º (“Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento”) e no artigo 6º, parágrafo 1º (“Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direito humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”).

De acordo com o “Estudo sobre o estado atual do progresso da implementação do direito ao desenvolvimento” (E/CN.4/1999/WG.18/2, de 27/07/99, pág. 10), para se obter a completa ênfase da cooperação internacional, nos moldes apontados pela Declaração, o artigo 4º e demais artigos relacionados devem ser interpretados em conjunto com os artigos 55 e 56 da Carta de Criação da ONU, os quais declaram que os membros da organização comprometem-se a tomar medidas em conjunto ou isoladamente, cooperando com a Organização para a solução de problemas internacionais econômicos, sociais, educacionais e no campo da saúde, com respeito aos direitos humanos, sem distinção de qualquer natureza.

O artigo 11 do pacto dos DESCs também enfatizou a importância da cooperação, ressaltando o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado: “Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

Mas é importante lembrarmos que a cooperação internacional não pode ser resumida somente em termos de transferência de recursos. O relatório A/55/306, transmitido à Assembléia Geral da ONU em 17/08/00 sobre direito ao desenvolvimento cita que:

The resource gap is still very large for most developing countries, especially in those poorer countries which are bypassed by private capital. There may now be a case for more effective use of aid, including its use for leveraging increased private capital flows to many low-income countries, but there is no case for reducing those flows. [em vernáculo: A abertura de recursos é ainda muito grande para a maioria dos países em desenvolvimento, especialmente nos mais pobres que são contornados pelo capital privado. É possível que haja agora uma situação para um melhor uso da ajuda financeira, incluindo seu uso para alavancar o aumento na transferência de capital privado para muitos países de baixa-renda, mas não é o caso de se reduzirem essas transferências.]

Este mesmo relatório aponta outras iniciativas de cooperação, além da simples transferência de recursos pelos países desenvolvidos, como a diminuição dos encargos da dívida externa dos países em desenvolvimento, redução das barreiras comerciais protecionistas, diminuição do abismo tecnológico entre os países, etc.

Podemos assim resumidamente visualizar as obrigações dos Estados em relação ao direito ao desenvolvimento:

Nacionalmente:

- a) Criação de condições **nacionais e internacionais** favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento;
- b) Elaborar medidas a **fim de eliminar** a violação dos direitos humanos advindos de “apartheid”, **discriminação ou colonialismo**;
- c) Formulação de políticas **nacionais e internacionais** de desenvolvimento;
- d) Incentivo à **participação popular** e às instituições democráticas;
- e) Tomar medidas a **fim de eliminar** os obstáculos ao desenvolvimento resultante da falha na observância dos **DESCs e dos direitos civis e políticos**.

Internacionalmente:

- a) **Cooperação internacional** para assegurar o desenvolvimento e eliminação de seus obstáculos;
- b) **Cooperação** no sentido de promover, encorajar e fortalecer os direitos humanos;
- c) Formulação de políticas internacionais de desenvolvimento.

2.6 - Da Declaração à atualidade

Desde o Documento de 78 até a Declaração de 86 têm sido constantemente elaborados novos estudos, definições e marcos legais acerca do direito ao desenvolvimento. Muitas foram as conferências, tratados, convenções, resoluções e relatórios internacionais que versam sobre o tema, e aqui abordaremos apenas os mais importantes.

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, foi discutida a necessidade do desenvolvimento realizar-se de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e das gerações presentes e futuras, como expresso em seu princípio número 3. Foi expressa nessa Declaração uma concepção de desenvolvimento mais avançada do que a proposta em 86 (desenvolvimento sustentável), considerando a importância de sustentabilidade ambiental como parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo este ser considerado isoladamente (princípio 4).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, foi um importante passo na consolidação do direito ao desenvolvimento no ordenamento internacional. Tanto em seus debates preparatórios como na conferência final o desenvolvimento ocupou um lugar preeminente. Podemos destacar na Declaração da referida Conferência a necessidade de reforço mútuo e interdependência da democracia, desenvolvimento e direitos humanos (artigo oitavo) e a expressa menção ao direito ao desenvolvimento no artigo 10, que aqui transcrevemos: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais.”

Não se limitando a reafirmar os princípios da Declaração de 86, a Declaração de Viena avançou e propugnou que a falta de desenvolvimento não poderá de modo algum ser invocada como justificativa para se limitarem os direitos humanos internacionalmente assim reconhecidos, numa preocupação em coibir as falhas concernentes à implementação dos direitos humanos pelos países subdesenvolvidos, como afirma Ana Paula Delgado (2001, pág. 101).

Também em 1993 foi estabelecido um Grupo de Trabalho na ONU a fim de identificar os obstáculos e apontar recomendações à implementação do direito ao desenvolvimento, para um mandato de três anos. Em 1996 um novo grupo foi constituído, para um período de dois anos, ao qual se propôs a elaboração de uma estratégia global de desenvolvimento que possa envolver os esforços das Nações Unidas (e suas agências), Estados e sociedade civil. Os Grupos de Trabalho elaboraram uma série de relatórios e estudos com bastante profundidade, inclusive constando missões a alguns países e reuniões com agências multilaterais (Banco Mundial, FMI, etc).

Após Viena ocorreram outras conferências, encontros, comissões e declarações onde se discutiu o direito ao desenvolvimento. Podemos citar a Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) onde se estabeleceu que o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável, parte integrante dos direitos humanos fundamentais, e a pessoa humana seria o seu elemento central. Também se discutiu o fato de que desenvolvimento

facilitaria o gozo de todos os direitos humanos, e que não poderia ser invocada a falta de desenvolvimento para justificar a limitação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Já durante a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995) defendeu-se a promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, incluindo o direito ao desenvolvimento.

3

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

“O direito ao desenvolvimento coloca em foco as desigualdades dos sistemas internacionais econômicos e de comércio. A globalização e a liberalização do comércio têm trazido riqueza a muitos, mas o abismo entre os países ricos e pobres e os povos que neles habitam está crescendo. O direito ao desenvolvimento afirma uma ação internacional, incluindo os Estados ricos a remediar as desigualdades como uma obrigação, não como uma caridade.”

Sérgio Vieira de Mello

3.1. Do reconhecimento à efetivação

Da mesma maneira que a maioria dos DESCs, a efetivação do direito ao desenvolvimento não tem se dado de forma pacífica no âmbito internacional. As resistências dos países desenvolvidos na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais é histórica. O sistema econômico neoliberal tende a considerar esse grupo de direitos (que deveriam ser garantidos pelo Estado) como “serviços”. Isto é, direitos como à educação, à saúde, à previdência social e outros deveriam ser prestados por particulares (sob a supervisão dos governos) a fim de se especializar a máquina estatal somente nos direitos considerados como essenciais.

Além dessa “privatização de direitos” que afeta os DESCs como um todo, para discutirmos acerca do reconhecimento do direito ao desenvolvimento, cabe salientarmos que a sua garantia plena somente poderá ocorrer a partir dos princípios da indivisibilidade e inter-

relação dos direitos humanos, tanto os civis e políticos como os econômicos, sociais, culturais e ambientais, tendo em vista os termos do artigo 5º da Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena (doc. A/CONF nº 157/24 de 25/06/93): “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”

Uma grande discussão apresentada reside na força impositiva que o direito ao desenvolvimento possuiria na atualidade. Apesar da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento ser desprovida de obrigatoriedade jurídica em relação aos Estados - por possuir a mesma um status de Declaração (ou “soft law”) - cabe aqui salientarmos a ratificação dos princípios da Declaração em documentos internacionais de caráter convencional posteriores à mesma, como a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993 (Conferência de Viena) e outros documentos já mencionados anteriormente. Tem-se até apontado a existência de várias relações positivas entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Viena, por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, dessa forma reconhecendo seu valor como marco legal, como aponta a resolução 53/155 da ONU (A/RES/5553/155, de 25 de Fevereiro de 1999):

The Declaration on the Right to Development constitutes an integral link between the Universal Declaration of Human Rights and the Vienna Declaration and Programme of Action, through its elaboration of a holistic vision integrating economic, social and cultural rights with civil and political rights. [Em vernáculo: A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento constitui uma ligação integral entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração e Programa de Ação de Viena, através de sua elaboração de uma visão holística integrando direitos econômicos, sociais e culturais com os civis e políticos.]

Implícito na Declaração de 1948, explicitado em 1978 e 1986 e ratificado em 1993, podemos afirmar que o direito ao desenvolvimento hoje é pleno gerador de deveres e obrigações determinadas internacionalmente a todos os Estados e à comunidade internacional.

Um segundo ponto de interesse para discutirmos a efetivação deste direito passa pela sua definição como um direito humano. Como apontamos no capítulo 2, considerar o direito ao desenvolvimento como um direito humano significa ratificar a responsabilidade dos países no sentido de assumir a obrigação de promovê-lo, assegurá-lo e protegê-lo. Em outros termos, tomar medidas econômicas e sociais capazes de oferecer igualdade de oportunidades para todos em acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda (Ana Paula Delgado, 2001, pág. 93), cujo objetivo último seria a promoção e efetivação do conjunto dos direitos humanos, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Reconhecido como um direito humano, o direito ao desenvolvimento, conforme Sengupta (2002, pág. 71), obrigaria assim às autoridades, nacional e internacionalmente, a assumir a obrigação de conquistá-lo (promover, assegurar e proteger) em um país.

No âmbito internacional uma das principais obrigações dos países desenvolvidos para com os mais pobres é a Ajuda Oficial para o Desenvolvimento (AOD). A AOD reflete-se nas transferências diretas de capital dos países ricos (pertencentes à OCDE) para os mais pobres e desde 1990 vem decaindo ano após ano. Segundo fontes do PNUD-2002 (pág. 22) as tendências apontadas no quadro abaixo demonstram que enquanto os países têm diminuído seus auxílios aos países em desenvolvimento, esses destinam cerca de mil milhões de dólares por dia de subsídios à agricultura doméstica - mais de seis vezes o que gastam na ajuda pública ao desenvolvimento para os países em desenvolvimento.

O gráfico indica que o percentual ideal apontado pela ONU para a AOD (0,7% do PIB) foi alcançado por somente alguns dos países. Os Estados Unidos, por exemplo, tem destinado somente 0,1% de seu PIB (9.955 milhões de dólares). Se o 0,7% do PIB fosse integralmente cumprido essa ajuda subiria para 69.685 milhões. No cômputo geral, no ano de 2000, os países pobres deixaram de receber o montante de 110.747,10 milhões por conta do

não cumprimento das obrigações dos países ricos (ver Anexo A). As tendências atuais da AOD podem ser observadas nas figura 7 e 8, abaixo:

Figura 7: Tendências da Ajuda Oficial para o Desenvolvimento (% do PNB)

	1990	2000	Avanços e retrocessos
Alemanha	0,42	0,27	←
Austrália	0,34	0,27	←
Áustria	0,25	0,25	
Bélgica	0,46	0,36	←
Canadá	0,44	0,25	←
Dinamarca	0,94	1,06	⊙→
Espanha	0,20	0,24	→
Estados Unidos	0,21	0,10	←
Finlândia	0,65	0,31	←
França	0,6	0,33	←
Grécia	-	0,19	→
Holanda	0,92	0,82	←⊙
Irlanda	0,16	0,3	→
Itália	0,3	0,13	←
Japão	0,31	0,27	←
Luxemburgo	0,21	0,70	→
Noruega	1,17	0,80	←⊙
Nova Zelândia	0,23	0,26	→
Portugal	0,24	0,26	→
Reino Unido	0,27	0,31	→
Suécia	0,91	0,81	←⊙
Suíça	0,32	0,34	→

⊙→	Países com meta cumprida em 1990 que continuam avançando
←⊙	Países com meta cumprida em 1990 que registram retrocessos
←	Retrocedendo significativamente
←	Algum retrocesso
	Estagnado
→	Avançando, mas não o suficiente
→	Avançando rapidamente ou meta já atingida

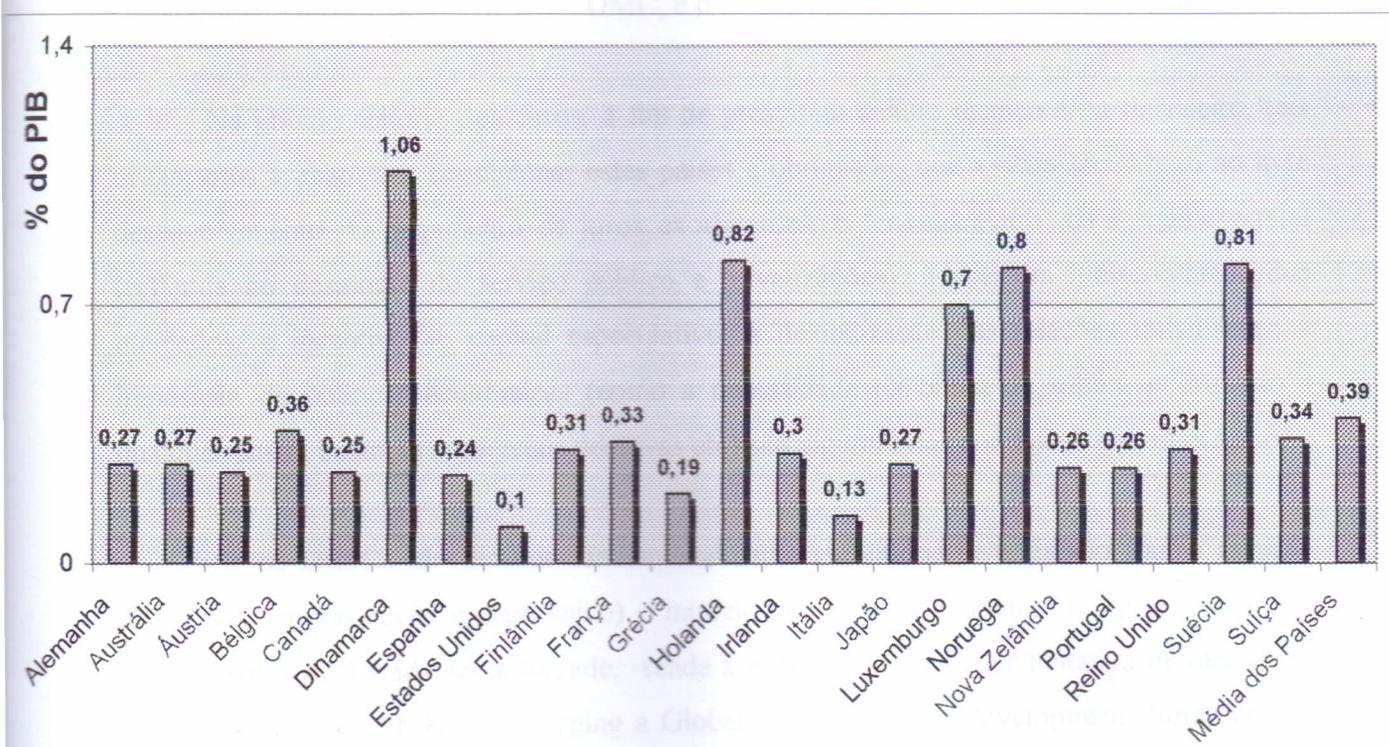
Copyright © 2002

Fonte: OCDE, <http://www.oecd.org>

IteM - Instituto del Tercer Mundo

Social Watch 2003 – Relatório 2002 – Edição Brasileira

Figura 8: AOD Internacional em 2000 (% do PNB)



3.2. A situação dos países em desenvolvimento

Somente afirmar a necessidade e importância do direito ao desenvolvimento não é suficiente para sua aplicabilidade. Parte significativa dos direitos de terceira geração ainda não encontrou plena aplicação no ordenamento jurídico internacional, embora se expressem em grande número de tratados e outros documentos.

Um dos mais importantes problemas com o qual nos deparamos ao estudarmos a aplicabilidade do direito ao desenvolvimento reside exatamente nos casos dos países em desenvolvimento. Os principais desafios nestes países residem nas relações das políticas sócio-econômicas destes países com os organismos financeiros internacionais, aliados a uma conjuntura internacional neoliberal.

A existência de uma grande massa de indivíduos que vive em extrema pobreza e conseqüente impossibilidade de gozo dos direitos humanos mais fundamentais à sobrevivência (como o direito à alimentação, à saúde, à moradia, etc) obriga a esses países muitas vezes a se sujeitarem a "auxílios" de organismos internacionais de crédito

(principalmente o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio – OMC, e o Fundo Monetário Internacional - FMI).

Na grande maioria dos casos, a fim de prestarem auxílio técnico e/ou financeiro, tais organismos acabam por condicionar estes países a obrigações que violam seu direito ao livre desenvolvimento. O pagamento de juros exorbitantes, o "enxugamento" da máquina estatal (refletida no desmonte do serviço público e privatizações), a abertura indiscriminada dos mercados, o incentivo ao capital especulativo, a flexibilização das relações trabalhistas, a imposição de políticas econômicas (como a necessidade da busca de superávit primário a qualquer custo, balanças comerciais positivas etc) são algumas das condições impostas.

Se os DESCs são direitos fundamentalmente garantidos pelo Estado (numa atuação direta nos campos social e econômico) o modelo neoliberal e globalizante, apregoando uma fraca atuação do Estado na sociedade, tende a enfraquecer qualquer tentativa de efetivação desses direitos. Martin Khor ("Forging a Global Partnership for Development: Some critical issues". CD-ROM Social Watch 2003) assim concorda:

Developing countries have generally become more integrated into the world economy, and their development prospects and performance are more dependent on global economic structures and trends. More importantly, many policies that used to be made solely or primarily at the national level are now very significantly influenced at international for a and by international institutions. This applies especially to those developing countries that are dependent on the international financial institutions. However, it also applies especially to those developing countries that are members of the World Trade Organization, as they are obliged to align national laws and policies to conform to the WTO's legally binding agreements. Thus, the "external economic environment" – comprising global economic structures and trends, and policies determined or influenced by international agencies such as the International Monetary Fund, the World Bank, the WTO, the UN, and developed-country groupings such as the Group of Eight, the OECD and bilateral aid agencies – does have tremendous impact on a typical developing country. [em vernáculo: Os países em desenvolvimento tornaram-se, de modo geral, mais integrados à economia global, e suas perspectivas de desenvolvimento assim como suas performances estão mais dependentes das estruturas e tendências da economia global. Mais importante, muitas políticas que usualmente são feitas isoladamente ou primariamente a nível nacional são agora significativamente influenciadas a nível internacional por instituições internacionais. Isso se aplica especialmente aos países em desenvolvimento que são membros da Organização Mundial do Comércio, assim como eles estão obrigados a alinhar as políticas e a legislação nacional para que se conformem aos acordos da OMC que têm força de lei. Assim, o "ambiente

econômico externo” – oprimindo estruturas e tendências econômicas globais, e políticas determinadas ou influenciadas por agências internacionais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a OMC, a ONU, e grupos de países desenvolvidos como o Grupo dos Oito, a OCDE e agências bilaterais de auxílio – possui um tremendo impacto num país em desenvolvimento típico.]

Flávia Piovesan, em palestra ministrada no II Colóquio Internacional de Direitos Humanos (São Paulo, 2002), ressaltou a nocividade do Sistema Bretton Woods (cidade no estado norte-americano de New Hampshire em que foram criados o FMI e o Banco Mundial, que acabaram por essa razão conhecidas por esse termo) e o paradoxo da própria ONU ao defender o direito ao desenvolvimento e possuir em seus quadros organizações financeiras na esteira desse sistema:

Quanto a ONU, com todo o respeito, não dá para ela ter um braço que afirma a política inclusiva dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração do Direito ao Desenvolvimento entre outras e um outro braço do FMI e Banco Mundial, agências econômicas, que não têm uma política vocacionada aos Direitos Humanos. Então me parece que por uma questão de coerência ética e principiológica, temos que reivindicar que a dimensão dos Direitos Humanos seja incorporada no mandato de atuação dessas agências. É esquizofrênica uma organização que tenha dois braços tão antagônicos e tão incongruentes.

Sobre a globalização, é fato que ela não afeta de forma uniforme os países do globo. Aqueles que realmente lucram com uma economia globalizada são os países providos dos maiores parques industriais e tecnológicos, melhores universidades, melhores portos e aeroportos, maior poder econômico, ou seja, aqueles considerados como desenvolvidos.

Aos países em desenvolvimento é relegado o papel de oferecer mão-de-obra barata e população como mercado consumidor. Tomemos o exemplo da China: utilização desenfreada dos recursos naturais, forte exploração da mão-de-obra nacional (uma das mais baratas do mundo), sindicatos fracos (e controlados pelo Estado chinês) e um mercado de mais de um bilhão de consumidores. O caso do desenvolvimento chinês reflete bem a concepção de desenvolvimento que não respeita os direitos humanos e sem uma mínima preocupação ambiental – um desenvolvimento que explora o homem ao invés de propugnar pela sua dignidade.

Sobre a globalização Ana Paula Delgado (2001, pág. 137 e 139) cita inclusive na

conclusão de sua obra que:

Na medida em que o fenômeno da globalização tende a minimizar o papel do Estado Nacional, os chamados direitos de segunda e de terceira geração, na qual se insere o direito ao desenvolvimento, tendem a ser suprimidos, uma vez que cabe aos Estados assegurar a concretização desses direitos. (...) Constata-se assim, que o fenômeno da globalização pós-moderna têm imposto óbices à real implementação do direito ao desenvolvimento, e, conseqüentemente, à concretização dos direitos humanos em sua totalidade, visto que as distintas categorias são necessariamente complementares.

A posição do especialista independente sobre direito ao desenvolvimento da ONU, Arjun Sengupta, em seu “Estudo preliminar sobre o impacto da economia internacional e circulação financeira no gozo dos direitos humanos” (E/CN.4/2003/WG.18/2, de 12/12/02, pág. 14) é em sentido semelhante:

The one lesson that we have clearly learned is that globalization per se alone does not result in the fulfilment of the rights implied in the process of the right to development (...) Trade liberalization, deregulation or globalization as such are not ends in themselves, but are means to the end of rights-based development. [em vernáculo: A lição que claramente aprendemos é que a globalização por si apenas não resulta no cumprimento dos direitos envolvidos no processo do direito ao desenvolvimento (...) Liberalização do comércio, desregulação ou globalização não são fins em si mesmos, mas são meios para atingir os direitos-base do desenvolvimento.]

Mas não é somente no campo internacional onde residem as objeções ao direito ao desenvolvimento. As iniciativas nacionais também são bastante importantes para a consolidação de uma completa política de desenvolvimento. No caso dos países em desenvolvimento, uma escolha de prioridades de investimentos que possa realmente promover uma melhoria da qualidade de vida dos indivíduos é uma das principais iniciativas a ser aplicada.

Um exemplo sobre o problema das prioridades de investimentos encontra-se no orçamento federal brasileiro. Segundo dados apresentados pelo Prof. Alfredo Oliveira (2003, pág. 6) o Orçamento Geral da União para o ano de 2004 (OGU-2004), entregue ao Congresso pelo Presidente, projeta R\$ 402,2 bilhões de reais de receita prevista. Excluindo-se as transferências e fundos constitucionais obrigatórios chega-se a 342 bilhões de receita líquida. O OGU-2004 prevê o desembolso descomunal de R\$ 117,8 bilhões somente com juros e encargos da dívida pública. Na opinião do Prof. Oliveira é bastante difícil para o governo

cumprir as suas metas de investimento programadas (leia-se, desenvolvimento econômico e social) com mais de 1/3 de sua receita líquida destinada ao pagamento de juros e encargos da dívida.

Podemos inclusive afirmar que a situação brasileira não é muito diferente das outras nações em desenvolvimento. Mais grave ainda é a situação dos países africanos ou mesmo de outros países da América Latina.

O resultado dessas políticas é bem conhecido por nossa população. Afetando principalmente os mais vulneráveis socialmente em face da miséria e pobreza - os mais jovens e idosos. Laura Tavares Soares (2003, pág. 89), analisando os dados do Unicef e Banco Mundial afirma que:

Citando os cálculos do Banco Mundial, o Unicef estima que entre os 1,2 bilhão de pessoas em situação de pobreza, mais de 500 milhões são crianças. A dívida é apontada como determinante dessa situação: “nos países mais pobres, o dinheiro que poderia ser dedicado à educação, à atenção da saúde e à melhoria da infra-estrutura se destina ao pagamento da dívida. Os países ‘em desenvolvimento’ devem mais de 2 bilhões de dólares ao Banco Mundial, ao Fundo Monetário Internacional, a outros bancos e a países industrializados. Os empréstimos cujo propósito era tirar os países da pobreza – um avanço que poderia alcançar-se em uma geração se esse mesmo dinheiro fosse investido em programas de desenvolvimento da criança na primeira infância – estão desaparecendo cada vez mais na dívida.”

Levantamos aqui então os grandes desafios à garantia do direito ao desenvolvimento: como elaborar uma política desenvolvimentista nacional no contexto internacional de uma política neoliberal e globalizante? garantir o direito ao desenvolvimento é possível frente às políticas econômicas nacionais subordinadas às condições impostas por agências financeiras internacionais?

Responder a estas perguntas nos incita a discutir os direitos humanos e suas relações com as prioridades econômicas dos Estados. Flávia Piovesan (2003, pág. 33) norteia a discussão sustentando que:

Com relação às agências financeiras internacionais, há o desafio de que os direitos humanos possam permear a política macro-econômica, de forma a envolver a política fiscal, a política monetária e a política cambial. As

instituições econômicas internacionais devem levar em grande consideração a dimensão humana de suas atividades e o forte impacto que as políticas econômicas podem ter nas economias locais, especialmente em um mundo cada vez mais globalizado.

Principalmente ao considerarmos a situação em que se encontra nosso país econômica e socialmente urge a defesa veemente do direito ao desenvolvimento frente às iniciativas de organismos financeiros internacionais e à globalização – nos moldes existentes hoje claramente contrárias aos direitos humanos e ao desenvolvimento nacional.

O desafio maior encontra-se exatamente em incorporar a pauta social dos direitos humanos na agenda das instituições financeiras internacionais do sistema Bretton Woods, assim como das organizações regionais econômicas e do setor privado (Piovesan, 2003, pág. 02). Uma das sugestões que apresentamos é a de que as garantias para o financiamento externo não se restrinjam à austeridade fiscal, (como as balanças comerciais positivas, superávit a qualquer custo etc.), mas possam alcançar metas sociais a serem buscadas pelos Estados aos quais são emprestados recursos que sejam exigidas também deles as chamadas “prestações positivas” (como o aumento de investimentos públicos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infra-estrutura urbana, reforma agrária, etc.

É frente a esse dilema que afirmamos como fim último do direito ao desenvolvimento a dignidade da pessoa humana. O reconhecimento deste direito não é nada mais que um exercício em busca da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos a fim de se conciliar o progresso econômico e social com a garantia da dignidade humana. Offenheiser (2003, pág. 114) lembra essa relação direta da dignidade humana com o desenvolvimento:

Se concordarmos que o nosso ponto de partida é a dignidade humana, podemos argumentar que todos os Estados têm obrigação para com seus cidadãos, de acordo com o contrato social, para oferecer-lhes as condições que os possibilitem satisfazer as necessidades humanas básicas que garantam a dignidade, conforme seu contexto nacional e cultural.

As “necessidades humanas básicas” que Offenheiser cita nada mais são do que o amparo social favorável que o indivíduo para sua plena realização necessita. Quando desenvolvemos a idéia de que o direito ao desenvolvimento seria um “vetor de direitos” (figura 6), foi para permitir a seguinte constatação: a real garantia dos direitos civis e políticos

e os DESCs é a busca do reconhecimento e satisfação dessas “necessidades”, tendo como fim a dignidade humana.

3.3. Em busca da efetividade internacional

Reconhecemos que hoje as discussões acerca do direito ao desenvolvimento não versam principalmente acerca de seu reconhecimento jurídico (que embora não se conforme numa convenção internacional específica, ou "hard law", pode ser reconhecida por vários outros instrumentos internacionais com força jurídica como demonstramos). O atual desafio remonta à otimização da justiciabilidade e acionabilidade dos DESCs como um todo. Como recomendou a Declaração de Viena, lembra Piovesan (2003, pág. 31), é fundamental adotar medidas que possam promover com mais força o direito ao desenvolvimento e os DESCs, tais como: a elaboração de um protocolo facultativo ao Pacto dos DESCs que introduza a sistemática de petições individuais (democratizando o sistema internacional de proteção dos direitos humanos) e a elaboração de indicadores técnico-científicos capazes de mensurar os avanços na implementação destes direitos.

Reconhecemos a importância desses instrumentos, mas da mesma maneira ressaltamos a dificuldade de suas implementações. Não obstante o Protocolo 11 do Sistema Regional Europeu já possibilitar o acesso direto dos indivíduos à Corte Européia de Direitos Humanos, assim como outras convenções preverem um protocolo facultativo sobre esse tema (como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção contra a tortura) ainda há resistências de muitas nações em admitir cláusulas referentes a petições individuais relativamente à jurisdição internacional.

Outro mecanismo que muito auxiliaria a garantia do direito ao desenvolvimento é a construção de mecanismos eficazes de monitoramento das convenções internacionais (principalmente do Pacto dos DESCs). Relatórios, comunicações inter-estatais, investigações "in loco" através de relatores especiais são alguns dos instrumentos mais utilizados.

Flávia Piovesan (2003, pág. 32), ratificando essa posição, afirma:

Para os Estados violadores de direitos humanos esses mecanismos podem gerar situações politicamente delicadas e constrangedoras no âmbito internacional. (...) o risco do constrangimento político e moral do Estado violador ("the power of embarrassment" ou "the power of shame") no fórum da opinião pública internacional pode servir como significativo fator para a proteção dos direitos humanos. Ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, os Estados vêem-se compelidos a apresentar justificativas a respeito de sua prática.

Faz-se necessário que o direito ao desenvolvimento seja um direito a ser defendido tanto pelo diálogo tanto dos países em desenvolvimento com os países desenvolvidos, como destes com organismos multilaterais de financiamento (componentes do Sistema Bretton Woods). O "deficit" democrático nas organizações internacionais hoje é um problema de grande magnitude: os países não elegem diretamente os seus representantes junto à OMC, ao FMI, ao Banco Mundial ou ao Conselho de Segurança da ONU, reforçado a supremacia econômica das superpotências, que mantêm o controle desses organismos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos constatar que o reconhecimento e efetivação dos direitos humanos não podem se dar de maneira parcial. Hoje os direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais não são mais vistos como direitos antagônicos, mas sim como faces de uma mesma moeda. Ao contrário das doutrinas predominantes nas décadas de sessenta e setenta, hoje se reconhece que a efetivação dos direitos civis e políticos só pode se dar com a garantia dos DESCs e vice-versa.

Em 1986 a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento trouxe ao ordenamento jurídico internacional cinco afirmações de fundamental importância:

- 1) O desenvolvimento é um processo que não só envolve o crescimento econômico, mas da mesma forma almeja uma constante melhoria do bem-estar da população, sua participação neste processo e justa distribuição de seus benefícios.
- 2) O direito ao desenvolvimento é um direito humano, próprio dos países em vias de desenvolvimento;
- 3) O direito humano ao desenvolvimento é o direito a um processo particular no qual todos os direitos e liberdades fundamentais possam ser realizados;
- 4) O exercício desses direitos deve necessariamente ter por base a liberdade dos indivíduos e povos na escolha de seu processo de desenvolvimento, em respeito ao multiculturalismo e a fim de evitar a imposição de um conceito etnocêntrico de

desenvolvimento que venha a desrespeitar a diversidade cultural. As oportunidades de acesso aos recursos e a distribuição dos benefícios do desenvolvimento devem ser incentivadas pelos Estados;

5) O direito ao desenvolvimento é uma obrigação tanto dos Estados (atuando nacional e internacionalmente) como dos indivíduos.

Essas características apontam que o processo de realização do direito ao desenvolvimento só pode ser visto tendo em conta o respeito a todos os direitos conjuntamente e, mais especificamente, focando-se nas políticas de combate à pobreza e proteção de grupos sociais mais vulneráveis e discriminados (mulheres, crianças e adolescentes, idosos, homossexuais, afro-descendentes, portadores de necessidades especiais etc.).

O direito ao desenvolvimento, como demonstramos, pode ser observado como um “vetor de direitos”, reunindo o conjunto de direitos humanos em torno dos princípios da gestão democrática do processo de desenvolvimento e do reconhecimento integral dos direitos humanos aliado a um crescimento econômico ambientalmente sustentável.

Não obstante podermos afirmar que o período atual seja de desenvolvimento dos direitos humanos e aceitação global de sua importância (com presença destes na quase totalidade das Constituições modernas), constatamos paradoxalmente um grande retrocesso no que concerne à sua efetivação. As políticas neoliberais e a globalização têm diminuído o campo de intervenção do Estado e conseqüentemente sua força e capacidade de exigir e garantir os direitos humanos, principalmente em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Apesar de existir hoje várias convenções e tratados internacionais sobre os direitos humanos, os sistemas internacionais de proteção têm se mostrado enfraquecidos frente às atuações desmedidas e claramente contrárias à ordem jurídica internacional patrocinadas pelas grandes potências. Podemos citar vários exemplos, como a invasão norte-americana ao Iraque sem o aval do Conselho de Segurança da ONU, o bloqueio econômico a Cuba, o conflito árabe-israelense etc.

O processo de globalização, em conjunto com as políticas neoliberais, tem se mostrado da mesma forma incompatível com o reconhecimento do direito ao desenvolvimento. Os países ricos são os que realmente tiram proveito da maior parte dos benefícios deste processo, em detrimento dos países pobres, que se vêem obrigados a “adequar” suas políticas econômicas e sociais ao mercado global, levando esses países a graves problemas sociais.

Aliado a isso as obrigações de cooperação financeira dos países ricos com os mais pobres tem diminuído ano após ano, em índices bem abaixo do percentual de 0,7% do PIB, indicado pela ONU. Em contrapartida nunca os países do Norte têm destinado tantas divisas para subsídio comercial a suas indústrias e agricultura, em sentido contrário ao apregoado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e instrumentos posteriores.

Em contraste com sua importância, reconhecida por dispositivos internacionais de relevo, o direito ao desenvolvimento ainda é pouco discutido e estudado no Brasil. Diante desse fato surge a necessidade de estudos mais aprofundados sobre a garantia e efetivação nacional e internacional do direito ao desenvolvimento como princípio norteador da aplicação e garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e da integração destes com os direitos civis e políticos. Discutir o direito ao desenvolvimento é um exercício que levanta questões sobre as quais o mundo tem estado profundamente dividido, como as relacionadas às idéias de justiça, igualdade, inclusão social, prioridades da política econômica internacional e responsabilidades dos países ricos para com as nações menos desenvolvidas. Tornar concreto o direito ao desenvolvimento, obtendo a sua efetivação pelos Estados e aperfeiçoando a sua apropriação pelos indivíduos, é sem dúvida um dos principais desafios que estão sendo postos aos defensores dos direitos humanos neste século.

ANEXO 1 - Sobre as transações

Transações em reais (R\$)

Descrição	Saldo em R\$ em 31/12/2010	Saldo em R\$ em 31/12/2011
Saldo em R\$ em 31/12/2010	307	307
Saldo em R\$ em 31/12/2011	404	404
Saldo em R\$ em 31/12/2012	800	800
Saldo em R\$ em 31/12/2013	1.044	1.044
Saldo em R\$ em 31/12/2014	1.094	1.094
Saldo em R\$ em 31/12/2015	1.174	1.174
Saldo em R\$ em 31/12/2016	1.190	1.190
Saldo em R\$ em 31/12/2017	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2018	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2019	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2020	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2021	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2022	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2023	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2024	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2025	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2026	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2027	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2028	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2029	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2030	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2031	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2032	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2033	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2034	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2035	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2036	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2037	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2038	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2039	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2040	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2041	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2042	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2043	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2044	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2045	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2046	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2047	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2048	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2049	1.200	1.200
Saldo em R\$ em 31/12/2050	1.200	1.200

ANEXOS

ANEXO A – Dados sobre as transferências internacionais

Ajuda Oficial Para o Desenvolvimento (ADO) dos países membros do DAC em 2000

Países Membros do DAC	AOD % GNI (PIB)	AOD (em milhões de dólares)	AOD se 0,7% de GNI (PIB)	Auge da contribuição da AOD nos últimos três anos	Se a contribuição da ADO em 2000 estivesse no auge (em milhões de dólares)	Diferença entre 0,7% e o auge (em milhões de dólares)
Austrália	0.27	987	25558.89	0.27	987.00	1571.89
Áustria	0.23	423	1287.39	0.26	478.17	809.22
Bélgica	0.36	820	1594.44	0.36	820.00	774.44
Canadá	0.25	1744	4883.20	0.30	2092.80	2790.40
Dinamarca	1.06	1664	1664.00	1.06	1664.00	0.00
Finlândia	0.31	371	837.74	0.33	394.94	442.81
França	0.32	4105	8979.69	0.40	5131.25	3848.44
Alemanha	0.27	5030	13040.74	0.27	5030.00	8010.74
Grécia	0.20	226	791.00	0.20	226.00	565.00
Irlanda	0.30	235	548.33	0.31	242.83	305.50
Itália	0.13	1376	7409.23	0.20	2116.92	5292.31
Japão	0.28	13508	33770.00	0.34	16402.57	17367.43
Luxemburgo	0.71	127	127.00	0.71	127.00	0.00
Holanda	0.84	3135	3135.00	0.84	3135.00	0.00
Nova Zelândia	0.25	113	316.40	0.27	122.04	194.36
Noruega	0.80	1264	1264.00	0.91	1437.80	- 173.80
Portugal	0.26	271	729.62	0.26	271.00	458.62
Espanha	0.22	1195	3802.27	0.24	1303.64	2498.64
Suécia	0.80	1799	1799.00	0.8	1799.00	0.00
Suíça	0.34	890	1832.35	0.35	916.18	916.18
Reino Unido	0.32	4501	9845.94	0.32	4501.00	5344.94
Estados Unidos	0.10	9955	69685.00	0.10	9955.00	59730.00
TOTAL	0.22	53739	169901.24		59154.14	110747.10

Fonte: OCDE, Relatório Anual de Cooperação para o Desenvolvimento 2001, em www.oecd.org e Quarto Relatório do especialista independente sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU (E/CN.4/2002/WG.18/2).

ANEXO B – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da

sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII - Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.
2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo XXIV - Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade

ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

ANEXO C – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (trechos)

Adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

PARTE I

Artigo 1º

§ 1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

§2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

§3. Os Estados Membros no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2º

§1. Cada Estado Membro no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

§2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

§3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Artigo 4º

Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Artigo 5º

§1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

§2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

Artigo 10

Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, eu é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela

for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Artigo 11

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.

2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Artigo 12

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

§2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

1. A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.
2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Artigo 13

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

3. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
4. Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
5. Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.
6. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
7. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitadas os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 15

§4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

Artigo 16

§1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios – ou de todas as partes pertinentes dos mesmos – enviados pelos Estados-partes no presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou parte deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivo instrumentos constitutivos.

ANEXO D – Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento

Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

A Assembleia Geral,

Tendo em mente os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas relativas à realização da cooperação internacional, para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;

Considerando que sob as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos todos têm direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagrados nesta Declaração possam ser plenamente realizados;

Recordando os dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

Recordando ainda os importantes acordos, convenções, resoluções, recomendações e outros instrumentos das Nações Unidas e de suas agências especializadas relativos ao desenvolvimento integral do ser humano, ao progresso econômico e social e desenvolvimento de todos os povos, inclusive os instrumentos relativos à descolonização, à prevenção de discriminação, ao respeito e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, à manutenção da paz e segurança internacionais e maior promoção das relações amistosas e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta;

Recordando o direito dos povos à autodeterminação, em virtude do qual eles têm o direito de determinar livremente seus status político e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

Recordando também o direito dos povos de exercer, sujeitos aos dispositivos relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, soberania plena e completa sobre todas as suas riquezas e recursos naturais;

Atenta à obrigação dos Estados sob a Carta de promover o respeito e a observância universais aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer natureza, tal como de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status;

Considerando que a eliminação das violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e indivíduos afetados por situações tais como as resultantes do colonialismo, neocolonialismo, apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial e ameaças de guerra contribuiria para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade;

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, inter alia, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

Considerando que a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento;

Reafirmando que existe uma relação íntima entre desarmamento e desenvolvimento e que o progresso no campo do desarmamento promoveria consideravelmente o progresso no campo do desenvolvimento, e que os recursos liberados pelas medidas de desarmamento deveriam

dedicar-se ao desenvolvimento econômico e social e ao bem-estar de todos os povos e, em particular, daqueles dos países em desenvolvimento;

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados;

Ciente de que os esforços em nível internacional para promover e proteger os direitos humanos devem ser acompanhados de esforços para estabelecer uma nova ordem econômica internacional;

Confirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações dos indivíduos que compõem as nações;

Proclama a seguinte Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Artigo 2º

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que

sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Artigo 3º

§1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

§2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

§3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

Artigo 4º

Os Estados têm o dever de individual e coletivamente tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.

Artigo 5º

Os Estados tomarão medidas firmes para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as

resultantes do apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.

Artigo 6º

§1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

§2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

§3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Artigo 7º

Todos os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e segurança internacionais e, para este fim, deveriam fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo do efetivo controle internacional, assim como assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular o dos países em via de desenvolvimento.

Artigo 8º

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

§2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Artigo 9º

§1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.

§2. Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos,

Artigo 10

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

ANEXO E – Declaração Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento,

Tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 21 de junho de 1992,

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela,

Com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos,

Trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento,

Reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar,

Proclama:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio-ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Todos os estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

A situação e necessidades especiais dos países em desenvolvimento relativo e daqueles ambientalmente mais vulneráveis, devem receber prioridade especial. Ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender os interesses e necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio-ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar com vistas ao fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de tecnologias, inclusive tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os estados devem adotar legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais e objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequados para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa a responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os estados devem cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados devem notificar imediatamente outros Estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos sobre o meio-ambiente destes últimos. Todos os esforços devem ser empreendidos pela comunidade internacional para auxiliar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados devem prover oportunidades, a estados que possam ser afetados, notificação prévia e informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio-ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo quanto possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres desempenham papel fundamental na gestão do meio-ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para forjar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio-ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio-ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação devem ser protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por definição, contrária ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio-ambiente em tempos de conflito armado, e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados devem solucionar todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se meios apropriados, de conformidade com a Carta da Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

ANEXO F – Declaração e Programa de Ação de Viena (trechos)

Parte I

2. Todos os povos têm direito à auto-determinação. Por força desse direito, escolhem livremente o seu sistema político e prosseguem o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Tendo em consideração a situação particular de povos que se encontrem sob o domínio colonial, ou sob outras formas de domínio ou ocupação estrangeira, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece o direito dos povos a empreenderem qualquer ação legítima, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para concretizarem o seu direito inalienável à auto-determinação. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem considera a recusa do direito à auto-determinação como uma violação dos direitos do homem e realça a importância da concretização efetiva deste direito.

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso de um povo em determinar os seus sistemas político, econômico, social e cultural e a sua total participação em todos os aspectos da sua vida. Neste contexto, a promoção e a proteção dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, deverão revestir-se de caráter universal e ser conduzidas sem quaisquer condições implícitas. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do desenvolvimento e do respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais em todo o mundo.

9. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que os países menos desenvolvidos empenhados no processo de democratização e de reformas econômicas, muitos dos quais se situam na África, deverão ser apoiados pela comunidade internacional, de forma a serem bem sucedidos no seu processo de transição para a democracia e para o desenvolvimento econômico.

10. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais.

Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central de desenvolvimento.

Enquanto o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos do homem, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de direitos do homem internacionalmente reconhecidos.

Os Estados deverão cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deverá promover uma cooperação internacional efetiva com vista à efetivação do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro no cumprimento do direito ao desenvolvimento requer políticas de desenvolvimento efetivas a nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável a nível internacional.

11. O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de modo a satisfazer, de forma equitativa, as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e vindouras. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reconhece que o despejo ilícito de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos representa potencialmente uma ameaça séria aos Direitos do homem à vida e à saúde.

(...)

Todas as pessoas têm direito a usufruir dos benefícios decorrentes do progresso científico e suas aplicações. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem refere que alguns progressos, nomeadamente no campo das ciências biomédicas e da vida e da tecnologia de informação, podem ter conseqüências potencialmente adversas na integridade, na dignidade e nos direitos humanos do indivíduo, e apela à cooperação internacional para garantir o respeito cabal dos direitos do homem e da dignidade da pessoa humana nesta área de preocupação universal.

12. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem exorta a comunidade internacional a usar de todos os esforços necessários para ajudar a aliviar o peso da dívida externa dos países em vias de desenvolvimento, complementando, assim, os esforços dos Governos desses países na plena busca dos direitos econômicos, sociais e culturais dos seus povos.

13. Os Estados e as organizações internacionais, em cooperação com organizações não-governamentais, devem criar condições favoráveis a nível nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efetivo gozo dos direitos do homem. Os Estados deverão eliminar todas as violações dos direitos do homem e suas causas, bem como os obstáculos ao gozo desses direitos.

14. A existência de uma extrema pobreza generalizada obsta ao pleno e efetivo gozo de Direitos do homem, pelo que a sua imediata atenuação e eventual eliminação devem continuar a ser uma das grandes prioridades da comunidade internacional.

15. O respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais sem qualquer distinção é uma regra fundamental do direito internacional sobre direitos do homem. A pronta e global eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial, xenofobia e intolerância conexas constitui uma tarefa prioritária para a comunidade internacional. Os Governos deverão tomar medidas efetivas para as prevenir e combater. Grupos, instituições, organizações intergovernamentais e não-governamentais e os indivíduos são instados a intensificar os seus esforços na cooperação e na coordenação das suas ações contra tais males.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AL-SAYYID, Mustapha. **Right to Development**. CD-ROM Questões e Idéias Contemporâneas Sobre Direitos Humanos. Conectas – 2003.

ALMEIDA, Guilherme Assis de, e Cláudia Perrone-Moisés (coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Atlas, São Paulo, 2002

ALVES, J. A. Lindgren. **A atualidade retrospectiva da Conferência de Viena Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/revistaspge/revista53/atualidade.htm>> Acesso em: 01/05/03.

BARSH, Russel Lawrence. **The Righth to Development as a Human Right: Results of the Global Consultation**. Disponível em: <<http://www.ciesin.org/docs/010-152/010-152.html>>. Acesso em: 03/05/03.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2ª edição. Mandarim: São Paulo, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 12ª edição, Malheiros, São Paulo: 2001.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, nº 133, jan/mar 1997, pág. 39.

DELGADO, Daniel Garcia et al. **Desenvolvimento e Direitos Humanos: Diálogos no Fórum Social Mundial**. ABONG, São Paulo: 2002.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: Paradoxos e Desafios**. Renovar, Rio de Janeiro: 1ª edição, 2001.

DERECHO al Desarrollo. Disponível em: <<http://www.iepala.es/DDHH/ddhh1541.htm>>. Acesso em: 28/04/03.

EL DERECHO al Desarrollo. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/hr/50/dpi1937f.htm>>. Acesso em: 20/06/03.

ESPIELL, Héctor Gros. **El derecho a la paz y el desarrollo.** Disponível em: <<http://www.opanal.org/Articles/cancun/can-Gros.htm>>. Acesso em: 10/07/03.

ESPÍNOLA, Daniel Aguiar. **O direito ao desenvolvimento como um direito humano.** Revista Diálogo Jurídico Ano II, no. 2, 2003, pág. 233.

FALCAO, Raimundo Bezerra. **Tributação e Mudança Social.** Forense, Rio de Janeiro:1981.

FLÓREZ, Fernando Carrillo. **Se o desenvolvimento é um direito, quem paga para garanti-lo?** Disponível em: <<http://www.iadb.org/idbamerica/index.cfm?thisid=779>>. Acesso em: 05/07/03.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Objetiva, Rio de Janeiro: 2001.

HUMAN RIGHTS COMMISSION. **What does “defending the right to development” means nowadays?.** Documento do Grupo de Trabalho sobre Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.cetim.ch/droitdev/02kc--wa.htm>>. Acesso em: 10/05/03.

ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo como derecho humano.** Disponível em <<http://www.uasb.edu.ec/padh/centro/pdfs3/felipe%20gomez%20iza.pdf>>. Acesso em: 20/04/03.

KHOR, Martin. **Forging a global partnership for development: some critical issues.** CD-ROM Social Watch 2003.

KLIKSBERG, Bernardo. **Falácias e mitos do desenvolvimento social.** Cortez, São Paulo, 2001.

LATOUCHE, Serge. **Uma UTI Móvel mundial.** Le Monde diplomatique, edição brasileira, ano 2, número 14. Disponível em <<http://www.diplo.com.br/aberto/miololive.phd?id=394>>. Acesso em: 01/05/03.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 3ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo: 1997.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **O Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.gajop.org.br/opinia0010.htm>>. Acesso em: 03/05/03.

MELO, Ana Paula de Lima. **O Problema do Desenvolvimento Nacional e o Direito Econômico**. Em: Revista da OAB-CE no.29. Fortaleza: ABC, 2001.

MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do direito – Leituras escolhidas em direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

OLIVEIRA, Alfredo José Pessoa de. **Orçamento e Moratória**. Jornal O Povo, 11/11/2003, pág. 6.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao Desenvolvimento**. Anais do III Colóquio Internacional de Direitos Humanos – 2003. CD-ROM Questões e Idéias Contemporâneas Sobre Direitos Humanos. Conectas – 2003.

_____. **Direito ao Desenvolvimento**. Transcrição editada de palestra ministrada no II Colóquio Internacional de Direitos Humanos, realizado na cidade de São Paulo em maio de 2002. CD-ROM Questões e Idéias Contemporâneas Sobre Direitos Humanos. Conectas – 2003.

POTTER, Pitman B. **The Right to Development: Philosophical Differences and Their Political Implications**. Disponível em: <http://www.iso.hr/china.org/old_site/crf/English/96fall/e10.html>. Acesso em: 15/05/03.

RENSBURG, Tia Janse van. **The Right to Development as an Emerging Human Right: a South African Perspective**. Disponível em: <<http://www.kas.org.za/Publications/SeminarReports/Constitution%20and%20Law%20ii/JANSE.pdf>>. Acesso em: 11/05/03.

REYES, Alfonso Jiménez. **El desarrollo de los derechos humanos: los derechos económicos, sociales y culturales**. Disponível em: <www.coladic.org/ARTICULOS/Derechos%20ESC.pdf>. Acesso em: 04/08/03.

SENGUPTA, Arjun. **O direito ao desenvolvimento como um direito humano**. Disponível em: <http://www.psdb.org.br/partido/itv/revista/revista_02/p7292_o_direito.pdf>. Acesso em: 15/04/03.

SILVA JUNIOR, Iveraldo Soares da. **Do desenvolvimento humano ao desenvolvimento sustentável: análise dos conteúdos jurídicos e filosóficos dos conceitos do direito ao desenvolvimento e do direito do desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2493>>. Acesso em: 02/05/03.

SOARES, Laura Tavares. **O desastre social.** Record, Rio de Janeiro, 2003

TÁMARA, Joaquín. **Desde los derechos humanos hasta el derecho al desarrollo em el sistema de Naciones Unidas.** Disponível em: <http://www.iigov.org/dhial/?p=16_04>. Acesso em: 22/05/03.

ZAMORA, Jaqueline Jongitud. **El derecho al desarrollo como derecho humano: entre el deber, el ser y la necesidad.** Disponível em: <http://www.filosofiyderecho.com/rtfd/numero6/desarrollo_ficha.htm>. Acesso em: 18/04/03.

Documentos Internacionais

E/CN.4/1999/118 (03/02/1999). **The Right to Development – Note by the Secretariat on the provisional work programme of the Independent Expert on the right to development.** Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/FramePage/Subject+rightdevelopment+En?OpenDocument>>. Acesso em: 13/09/03.

E/CN.4/2001/WG.18/2 (02/01/2001). **Third report of the independent expert on the right to development, Mr. Arjun Sengupta, submitted in accordance with Commission resolution 2000/5.** Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/FramePage/Subject+rightdevelopment+En?OpenDocument>>. Acesso em: 13/09/03.

E/CN.4/2003/WG.18/2 (12/12/2002). **Preliminary study of the independent expert on the right to development, Mr. Arjun Sengupta, on the impact of international economic and financial issues on the enjoyment of human rights, submitted in accordance with Commission resolutions.** Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/FramePage/Subject+rightdevelopment+En?OpenDocument>>. Acesso em: 13/09/03.

E/CN.4/2002/WG.18/2/Add.1 (05/03/2002). **Fourth report of the independent expert on the right to development, Mr. Arjun Sengupta, submitted in**

accordance with **Commission resolution 2001/9 – Mission to the Organization for Economic Cooperation and Development, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the International Monetary Fund, the World Bank, the United States of America and the Netherlands**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: < <http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/FramePage/Subject+rightdevelopment+En?OpenDocument>>. Acesso em: 13/09/03.

A/55/306 (17/08/2000). **Right to development – Transmission by the Secretary-General to the General Assembly the report of the independent expert on the right to development, Arjun Sengupta, pursuant to General Assembly resolution 54/175 and Commission on Human Rights resolution 2000/5**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: < <http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/FramePage/Subject+rightdevelopment+En?OpenDocument>>. Acesso em: 13/09/03.

E/CN.4/2002/WG.18/6 (18/09/2002). **Fifth report of the independent expert on the right to development, Mr. Arjun Sengupta, submitted in accordance with Commission resolution 2002/69 – Frameworks for development cooperation and the right to development**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/FramePage/Subject+rightdevelopment+En?OpenDocument>>. Acesso em: 13/09/03.

E/CN.4/1999/WG.18/2 (27/07/1999). **Study on the current state of progress in the implementation of the right to development submitted by Mr. Arjun K. Sengupta, independent expert, pursuant to Commission resolution 1998/72 and General Assembly resolution 53/155**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/FramePage/Subject+rightdevelopment+En?OpenDocument>>. Acesso em: 13/09/03.